

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
CURSO BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

JEYSE ÉVELIN FERREIRA DE SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA A
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2019

JEYSE ÉVELIN FERREIRA DE SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA A
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Banca Examinadora, como exigência para a obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, sob a orientação da Prof.^a Esp. Maria Dalva Silva Ribeiro.

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2019

JEYSE ÉVELIN FERREIRA DE SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA A
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS GESTANTES E LACTANTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Banca Examinadora, como exigência para a obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, sob a orientação da Prof.^a Esp. Maria Dalva Silva Ribeiro.

Apresentada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Maria Dalva Silva Ribeiro
Orientadora

Prof. Ms. Maria Clara de Oliveira Figueiredo
1º Examinador

Prof. Esp. Cícero Reginaldo Nascimento Santos
2º Examinador

Dedico esta conquista aos meus pais Jediael e Ednilsa que sempre me apoiaram em tudo, essa grande vitória é graças a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre esteve comigo me dando muita paciência para suportar os difíceis caminhos que percorri durante este período de faculdade, o qual todos os dias me abençoa, me ampara com sua infinita bondade e me concede muita saúde para que eu possa buscar meus objetivos com determinação e vontade de vencer.

A minha orientadora Prof. Maria Dalva, por ter aceitado esta tarefa, agradeço a sua atenção, colaboração e sugestões essenciais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento deste trabalho.

Ao meu pai Jediael Ferreira, minha mãe Ednilsa Ferreira e ao meu único irmão Jediael Filho a quem devo tudo. Só tenho a agradecer muito, pois sempre me ensinaram que devemos persistir nos nossos objetivos e lutar para superar todas as dificuldades da vida. Agradecer por que eles confiaram e acreditaram em mim e se hoje cheguei até aqui foi graças a DEUS e a eles. A minha pequena Jady Ágda, que mesmo sem entender nada pela sua pouca idade, foi quem mais me deu forças para continuar, fez-me mais forte e me fez ter mais vontade de vencer essa etapa.

Assim como também agradeço a todos os professores, principalmente e especialmente a Prof^a. Jacsa Vieira, que sempre esteve me apoiando e me incentivando a não desistir dessa caminhada acadêmica. Além de professora foi uma grande amiga que a faculdade e o estágio me presentearam, terá pra sempre a minha grande e eterna admiração e gratidão.

Agradeço aos colegas de sala em especial a Mariana Piancó, Shakira Abreu, Karoline e Fábio, que desde o início da faculdade estiveram comigo, pois foram dias difíceis, porém, também dias de muitas felicidades que jamais serão apagados da memória, juntos convivemos uma importante etapa de nossas vidas e isso ficara para sempre no meu coração.

Não poderia deixar de agradecer a todas as meninas que dividiram apartamento comigo, que durante 4 anos e meio sempre estiveram comigo nos melhores e piores dias da minha vida, minha eterna gratidão.

A toda a minha família e aos demais amigos pessoais que sempre acreditaram na minha potencialidade de concluir mais este passo, e que direta ou indiretamente, ajudaram-me em alguma etapa da minha vida acadêmica. Meu muito obrigado!

“A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos”

Hannah Arendt

RESUMO

Esta pesquisa intitulada com o tema o sistema penitenciário brasileiro: os desafios para a concretização dos direitos humanos, objetiva fazer uma análise sobre os principais desafios encontrados para a aplicação dos direitos das gestantes e lactantes encarceradas. O questionamento do objeto da pesquisa do trabalho deu-se durante o período de estágio I e II realizado no Núcleo de Apoio do Serviço Social (NASS), setor da Clínica Escola da UNILEÃO. No que concerne a estrutura do trabalho, o primeiro capítulo versa sobre a historicidade do sistema penitenciários, assim voltados as mulheres, em seguida, no segundo capítulo menciona as legislações posta com direito as mulheres em processo de carceragem, que consta em período da maternidade. A metodologia do referido estudo consistiu com uma revisão bibliográfica, na qual tem o intuito de compreender para então explicar a realidade ora estudada, vindo a subsidiar a pesquisa de caráter qualitativo pois é definida como uma modalidade de investigação, que apresenta resultados através de percepções e análises, também, utilizada a uma pesquisa exploratório onde busca compreender como são caracterizados onde observa, analisa e registra fatos. Os resultados obtidos vem de encontro a realidade do sistema prisional brasileiro e mostra a ineficiência do Estado em pôr na prática as leis que garantem os direitos dessa população. Portanto, conclui-se que pouco se tem avançado na formulação e aplicabilidade de políticas de atendimento as gestantes e lactantes privadas de liberdade, na qual as crianças também sofrem a ausências na aplicação dessas garantias quando se trata da questão das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Direitos. Gestantes. Lactantes. Penitenciária

ABSTRACT

This research, entitled the Brazilian prison system: the challenges for the realization of human rights, aims to analyze the main challenges encountered in the application of the rights of pregnant women and infants incarcerated. The questioning of the object of the research of the work occurred during the period of stage I and II realized in the Nucleus of Support of the Social Service (NASS), sector of Clinic School of the UNILEÃO. As regards the structure of work, the first chapter deals with the historicity of the penitentiary system, thus turned women, then in the second chapter mentions the laws put in place with women in the process of incarceration, which is in the period of maternity. The methodology of this study consisted of a bibliographical review, in which it intends to understand then to explain the reality studied here, to subsidize qualitative research because it is defined as a research modality, which presents results through perceptions and analyzes, also, used to an exploratory research where it tries to understand how they are characterized where it observes, analyzes and registers facts. The results obtained come from the reality of the Brazilian prison system and show the inefficiency of the State in putting into practice the laws that guarantee the rights of this population. Therefore, it is concluded that little progress has been made in formulating and enforcing care policies for pregnant women and infants deprived of their liberty, in which children also suffer from the lack of application of these guarantees when it comes to the issue of persons deprived of their liberty.

Keywords: Tights. Pregnant Women. Lactating Women, Prison.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP - Código de Processo Penal

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro Especializado de Assistência Social

CRI - Centro de Referência do Idoso

CRRM - Centro de Referência Regional da Mulher

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LEP - Lei de Execução Penal

NASS - Núcleo de Apoio do Serviço Social

ONU - Organização das Nações Unidas

PNAMPE - Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

UNILEÃO - Universidade Leão Sampaio

LISTA DE FIGURAS

FIGURA I - Aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil.....	48
FIGURA II - Distribuição demográfica de presídios que comportam gestantes e lactantes...49	49
FIGURA III - Mãe e filho privados de liberdade	50
FIGURA IV - A dura realidade atrás das grades.....	54
FIGURA V - Mães e bebês encarcerados.....	55

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO I - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	51
GRÁFICO II - Raça, cor, etnia das mulheres privadas de liberdade.....	52
GRÁFICO III - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade.....	53
GRÁFICO IV - Dormitórios adequados para gestantes e lactantes.....	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I - BRASIL, UM ARCABOUÇO DE VIOLAÇÃO, REPRESSÃO E LUTA: DESVELANDO O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DE UM BRASIL SOCIALMENTE CONSTITUÍDO	15
1.1 Aspectos sócio históricos: compreendendo o início para desnudar o fim	15
1.2 E hoje? o que a lei diz? e como a lei é? a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro contemporâneo.	18
1.3 A mulher no sistema prisional brasileiro: uma leitura sócio histórica	24
CAPÍTULO II - MATERNIDADE NO CÁRCERE: A DISCREPÂNCIA ENTRE O LEGAL E O REAL	28
2.1 A legislação pertinente e o direito da mulher.....	28
2.1.1 Direitos as mulheres encarceradas – licença maternidade.....	32
2.2 Consentimentos sociais básicos da constituição federal para a maternidade	38
2.3 A realidade da gestante no sistema penitenciário feminino brasileiro: impactos sociais	40
CAPÍTULO III – GESTANTES E LACTANTES INSERIDAS NO CARCÉRE BRASILEIRO: OS PRINCIPAIS FATORES PARA PERMANECEREM DETIDAS ..	45
3.1 Percurso metodológico.....	45
3.2 Descrição do campo de pesquisa.....	46
3.3 Resultados da pesquisa	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe analisar os direitos das mulheres gestantes e lactantes que se encontram dentro do sistema prisional, no intuito de compreender os problemas enfrentados por estas para efetivação desses direitos, analisando as disparidades existentes entre o que consta legalmente instituído e a realidade brasileira. Pretende-se também, compreender a precariedade do sistema carcerário que estão clarividentes desde a superlotação nos presídios, o espaço físico impróprio, atendimento médico escasso, a falta de estrutura e organização do sistema.

A escolha desta temática de pesquisa deu-se diante uma visita domiciliar que ocorreu no período de estágio supervisionado I e II no Núcleo de Apoio do Serviço Social (NASS) no setor de Serviço Social, na Clínica Escola da UNILEAO, na cidade de Juazeiro do Norte, Ceará. Desta forma, dispõe-se aqui o seguinte problema de pesquisa: como os direitos a maternidade são garantidos no sistema prisional brasileiro?

Seguido da questão norteadora: Existem leis que garantem o bem-estar das gestantes e lactantes encarceradas? E conseqüentemente algumas hipóteses levantadas que são: as grandes dificuldades das grávidas atrás das gradas; O papel desenvolvido pelo assistente social contribuinte para a concretização dos direitos das grávidas, lactantes e seus filhos; As leis estão sendo aplicadas na sua totalidade como prescritas;

Tendo como objetivo analisar quais os desafios para a concretização/aplicação dos direitos humanos das gestantes e lactantes dentro do sistema prisional. Conseqüentemente, identificar através das leituras bibliográficas as normativas sancionados no país que garantem os direitos as mulheres gestantes e lactantes inseridas no sistema prisional. Analisar os fatores principais que implicam a gravidez dentro do sistema prisional com a guarda dos menores e também examinar como os profissionais de serviço social pode exercer seu trabalho na maternidade dentro do sistema carcerário.

Além da atualidade do tema, este estudo é sem dúvidas de suma importância para todos aquelas gestantes em situação prisional que se encontram em situação de alta vulnerabilidade e requerem atenção. Tendo relevância tanto para o pessoal quanto para o social, visto que por mais que as pessoas infratoras, neste caso, as mulheres grávidas e lactantes, devam ser punidas, ficando, por exemplo, privadas de liberdade, todas têm seus direitos diante a lei, que por inúmeras vezes não são efetivadas e afetam tanto a mulher quanto a sua criança.

Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, onde através de delineamento descritiva e exploratória desvela-se o objeto de estudo, na qual procura entender como as coisas

funcionam e como são caracterizados, observar, analisar e registrar fatos. É de caráter qualitativo, pois apresenta os resultados através de percepção e análises. Busca também conhecer e analisar conteúdo científico sobre determinado tema.

Para tanto, esta pesquisa estrutura-se em três principais pontos, no primeiro capítulo resgata-se um apanhado sócio histórico de estruturação do sistema prisional brasileiro na sua funcionalidade e efetividade, a forma de como o mesmo se desvela nos dias atuais diante das mudanças ocorridas no processo de sistematização enquanto promove-se a efetivação dos direitos humanos nos moldes constitucionais na atualidade discutindo-se também, a condição histórica da mulher no sistema carcerário e suas nuances.

No segundo capítulo versa sobre realidade de ser mãe dentro do cárcere, como é a separação delas com seus filhos no determinado momento e quais são os aparatos legais referentes aos direitos das mulheres privadas de liberdade, bem como, os direitos relacionados ao período gestacional no cárcere, por sua vez, não são efetivados, assim só sofre as mães e os filhos.

Por fim, no último capítulo aborda todos os métodos que foram utilizados durante todo o percurso do trabalho, também, a descrição do campo de pesquisa na qual foi o caminho para desenvolver toda a temática em questão e finaliza com os resultados obtidos da pesquisa que por sua vez podem sofrer alterações com o passar dos anos.

Espera-se que no decorrer de toda a pesquisa, venha mostrar e esclarecer os grandes déficit enfrentados pelas mães e seus filhos, que as mesmas lutam pela garantia e efetivação de seus direitos que por sua vez não são efetivados, sendo notório a violação de direitos para essas mulheres dentro do sistema prisional brasileiro, ou seja, todas essas mulheres que se encontram privadas de liberdade sofrem grandes consequências.

CAPÍTULO I - BRASIL, UM ARCABOUÇO DE VIOLAÇÃO, REPRESSÃO E LUTA: DESVELANDO O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DE UM BRASIL SOCIALMENTE CONSTITUÍDO

1.1 Aspectos sócio históricos: compreendendo o início para desnudar o fim

É imprescindível falar sobre o sistema prisional brasileiro percebendo-o amplo contexto de predefinições sócio históricas, impermeadas por diversas lutas da sociabilidade na garantia de seus direitos, fundamentalmente alcançados através de inúmeras reivindicações para a ultrapassagem das várias expressões da “Questão Social” impostas pelo capital, possuindo recaimentos nas mais variadas roupagens societárias, desta forma compreendemos que:

A questão social tem sido objeto de interpretações divergentes. A despeito de alguns pontos comuns, no diagnóstico ou na explicação, às vezes são mesmo opostas. Uma interpretação considera essa questão como algo disfuncional, anacrônico, retrasado, em face do que é a modernização alcançada em outras esferas da sociedade, como na economia e organização do poder estatal. Falam em arcaico e moderno, dualismos, dois brasis. Outros encaram as suas manifestações como ameaça à ordem social vigente; à harmonia entre o capital e o trabalho, à paz social. Falam em multidão, violência, caos, subversão. E há os que a focalizam como um produto e condição da sociedade de mercado, da ordem social burguesa. Falam em desigualdades, antagonismos e lutas sociais. Naturalmente podem apresentar-se outras interpretações. Mas essas oferecem uma ideia da importância do tema. Mostram como a questão social está na base dos movi- /mentos da sociedade. (LANNI, 2015 p. 03)

Esta contradição entre proletariado e burguesia se desvela na “Questão Social” das mais variadas formas, como a precarização da moradia, alimentação, o alto índice de desemprego, dentre outros, destacando a precarização do sistema penitenciário como uma destas vivas expressões, onde muitas vezes trata-se o outro como sujeito de não direitos garantidos, desconstruindo toda a legislação vigente.

Outro ponto a se destacar, antes do apanhado, é a figura da igreja católica nos diversos acontecimentos históricos no nosso país, pois é sabido que a mesma sempre deteve a maior parte do poder, controlando assim, a ação dos cidadãos e ditando as mais variadas regras societárias, econômicas e política.

É diante desta figura que temos hoje (a partir desta) a concretização de sua participação de gama de aparatos sócio jurídicos, sabendo que não como no seu surgimento, porem através

do seu surgimento temos o que se executa hoje pelos poderes administrativos, como é o exemplo do cerne desta pesquisa: o sistema prisional.

A princípio, sabe-se que a definição de prisão como pena, teve início em mosteiros na Idade Média, possuindo a finalidade de castigar os monges e clérigos que não realizavam as suas atividades, estes que faltavam com suas obrigações, assim eram forçados a se recolherem em suas celas e consagrarem a meditação e a busca da compulsão por suas ações, tornando-se, desta maneira, mais próximos de Deus.

A detenção a todo tempo fez parte da história da humanidade, todavia, sua associação a uma estratégia penal é um tanto atual. Na Roma Antiga, a cadeia não apresentava resolução de castigo, muito menos era espaço determinado a execução de punição, visto que, os verdadeiros castigos daquele tempo eram ligados praticamente e unicamente as punições físicas.

A primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, da qual a direção, a princípio, era aprisionar “meninos incorrigíveis”, esta, por sua vez, se submetia a ser chamada de Casa de Correção (RODRIGUES, 2009 p. 58).

Tais correções possuíam caráter meramente de punições físicas, pouco se preocupava com a verdadeira reabilitação que viessem a evitar uma regressão ao erro ou até mesmo a preocupação de como aquele indivíduo que estava sendo punido iria retornar ao seio da sociedade, podendo contribuir efetivamente para o desenvolvimento desta, diante disso, esclarece Santa Rita (2007), sobre este sistema, que:

O cárcere de antigamente era apenas um mecanismo utilizado para “guardar” o criminoso, tal como tornasse um lugar de guarda para esperar a audiência ou a sentença de morte. Diversas condutas penais, na idade média estiveram definidas por comando sociais e econômicas, com a representação direta na transformação do parecer da pena nas entidades e nos sistemas penais contemporâneos (RITA, 2007, p. 21).

Na Inglaterra, por exemplo, especula-se que os ingleses construíram em Londres aquela que foi conceituada como a primeira prisão reservada ao encarceramento de criminosos, sendo esta, diretriz para a criação de muitas outras. A House of Correction foi criada no período entre 1550 e 1552 e por diversos séculos a prisão serviu de restrição nas civilizações mais antigas e então tinha por finalidade ser custódia e um lugar de muita tortura. (TRINDADE, 1993)

Desta forma, é o sistema da Inglaterra que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de ter grandes modificações. Antigamente, era desconhecida a abstenção de liberdade absoluta, sendo conhecida como condenação penal. A detenção dos criminosos não

tinha característica de penalidade, mas o de conservar os infratores até a sua audiência ou execução.

Sendo assim, na instituição preconizava-se apenas a restrição, aguardando-se um certo “juízo”, configuravam-se como lugares insalubres, com pouca iluminação onde a tortura predominava, não havendo nenhuma forma de direito nem tão pouca legislação que garantisse alguma proteção ao indivíduo, ainda que mínima.

Enquanto estrutura, nas sociedades mais antigas, não se achava uma estruturação de penitenciária própria ou um ambiente que dispusesse de espaço para conter uma quantidade significativa de presidiários, por isso os réus ficavam mantidos em vários espaços até o dia do seu julgamento, como conventos abandonados, masmorra, dentre outros. (CIPRIANE, 2005, P. 28).

A legislação pertinente neste período efetivava-se por meio do Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, seus respectivos princípios o “olho por olho, dente por dente”. Na Idade Média, a transgressão era vista como uma grande blasfêmia. Outro exemplo, diante da visão da igreja, é a levantada por São Tomás de Aquino dirigindo que a miséria normalmente era de fato uma impulsionadora do furto. Para Santo Agostinho, a pena de talião representava a igualdade dos desmerecidos. (SILVA, 2007, p. 27)

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do “status” social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

A dor era tida como mero divertimento para a população, principalmente para aqueles que pertenciam a camadas mais elevadas da sociedade, não haviam leis específicas para cada crime, tão pouco um tribunal de jurados, quem ditava as regras era o próprio governante, que julgava e sentenciava conforme seu discernimento, com isso Almeida (2006) reitera que:

Constituíam-se na forma predominante de punição penal, até o século XVIII na Europa, que tinha na repressão dos corpos sua maior expressão. Era costumaz a exposição do supliciado em praças públicas ou ao alcance dos olhos da sociedade que acompanhava a exibição como se fosse um espetáculo (ALMEIDA, 2006, p. 51).

Já na Idade Moderna, o subdesenvolvimento se apresentou por toda Europa e contribuiu para o acréscimo de transgressões, de tal maneira que a penalidade de morte passou a ser uma saída à frete de tanta criminalidade. Consequentemente, por volta do século XVI, deu-se início a uma grande movimentação para a instituição e construção de cadeias acomodadas, para assim haver o reparo dos apenados, com o decorrente progresso das penalidades restritas de liberdade. Essas carceragens possuíam como intuito reconstituir os criminosos através de serviços e de restrições, sendo então este, o primeiro passo para efetivar possíveis mudanças no sistema.

Almeida (2006) retrata que no século XVIII, Cesare Beccaria e John Howard optaram por ocasionar alterações nos pontos de vistas pedagógicos de pena e por combater as violações e crueldade que se praticavam em nome do direito penal, trazendo assim, novas roupagens de punições e julgamento.

Ambos buscaram identificar a pena com uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum benefício ao preso, e não somente a retribuição de mal com outro mal. Com eles tem início o período que, por alguns, se convencionou chamar de Humanitário das prisões. (ALMEIDA, 2006, p. 53).

Seguindo tal modelo e princípios no Brasil, o surgimento de prisões se iniciou a partir do século XIX, com celas individuais e trabalhos para os detentos. O código penal de 1890 do Brasil, proporcionou ao estabelecimento de outras modalidades de prisão, não possuir penas dura ou coletivas, limitando-se as penas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, assim como, a reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Desta forma, muita coisa mudou, passando de prisões meramente punitivas através da violência corporal ao que encontramos nos dias atuais, o processo legislativo principalmente no tocante ao posicionamento da proteção a pessoa humana saltou em relação ao seu início, preocupando-se com as questões que permeiam o processo e vislumbrando a prisão de uma forma generalista possuidora de um caráter social.

1.2 E hoje? o que a lei diz? e como a lei é? a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro contemporâneo.

Hoje, apesar de um amplo aparato jurídico que muda, quase que por completo, os moldes da punição, muita coisa ainda continua em linha de constância, alterando e adaptando o processo meramente como tratado no senso comum “no papel”. Pouco notado, o empenho

para efetivação de uma política de proteção que alavanca a reabilitação através da punição, neste interim, Assis (2007) nos traz à tona que:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 2)

Poucas vezes se percebe que as agressões físicas tiveram realmente um fim, diante dos mais diversos noticiários, percebe-se as mais variadas ocorrências dentro dos presídios trazendo a dúvida de que a lei tem sido valido ou não dentro do cárcere, muitas vezes não efetivadas pelos próprios servidores públicos que desenvolvem seu trabalho neste ambiente, como por exemplo, os agentes penitenciários.

Se antes os cárceres em masmorras eram insalubres, atualmente, a situação não parece distante de tal realidade, como mostra o autor Assis (2007) as celas atualmente acabam por servir como mero depósito humano onde a superlotação se faz presente em quase toda a realidade brasileira, mostrando ambientes geralmente insalubres, sem higienização adequada para o convívio.

A proliferação de epidemias e a má alimentação também se destaca neste contexto, fazendo-nos refletir qual grau de direitos vêm sendo garantidos a estas pessoas, mesmo que minimamente. Outro ponto imprescindível a este discurso é a entrada de drogas, que muitas vezes acaba não sendo controlada pelos agentes, ou podendo ser facilitada pelos mesmos, este fator é oposto ao processo de reabilitação.

Contudo, sabe-se que a conquista dos Direitos Humanos como garantia universal não foi uma conquista simplista, que está necessita a cada dia ser reiterada e perpassada por todos os setores da sociabilidade, a fim de, garantir sua efetivação, colocando o homem como sujeito de plenos direitos.

Os Direitos Humanos, estabelecidos legalmente na Constituição Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, traz um avanço indiscutível para o estabelecimento da proteção a pessoa humana, diante de fatores circunstanciais que venham de alguma forma agredir, negligenciar ou desfazer os direitos fundamentais inerentes a pessoa no contexto sócio comunitário.

O direcionamento ao sistema prisional, por sua vez, refaz uma série de princípios antes seguidos que não levavam em conta a pessoa. Diante destes preceitos, infraconstitucionais e punitivos, foram encaixando-se às normas penais, indo muito além do seu caráter punitivo, retributivo e preventivo, ligando-se ao Direito Processual Penal em sua vasta definição, vindo a garantir os Direitos Fundamentais dos acusados e dos delinquentes.

Os direitos penais processuais, bem como as normas constitucionais, constituem, no âmbito de um Estado de Direito, instrumentos para minimizar e controlar o poder punitivo estatal, visando assegurar os direitos fundamentais do cidadão contra a arbitrariedade e abusos no uso da força por parte do Estado. (AZEVEDO 2005, p. 216)

Desta forma, segundo Azevedo (2005) a força era utilizada como forma repressiva e punitiva dentro do sistema prisional que passou a ser revertida por um espaço que visa acima de tudo promover o alavancamento dos direitos da pessoa humana, ainda em estado de cerceamento de liberdade, deixando para trás os moldes que mais machucava do que reabilitava o preso para a vida em sociedade.

Assim, entende-se que os direitos humanos universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos devem ser aplicados pelo Estado com a mútua participação da sociabilidade na sua difusão e concretização, promovendo então aos indivíduos, a proporção de oportunidades, os direitos políticos, os benefícios civis, entre outros direitos (AZEVEDO, 2005, P. 34).

Santos (2013, p.28) reforça que apesar do feitiço universal dos Direitos Humanos, muitos cidadãos no mundo não são protegidos por esses direitos, por isso, há uma enorme porção de indivíduos marginalizados que não são alvo desses preceitos por serem de grupos historicamente oprimidos, assim afirma:

Sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para a subverter. (SANTOS, 2013, p. 42)

O discurso de emancipação adequado pelos Direitos Humanos que ocorreu na era histórica do colonialismo, foi favorável essencialmente para as sociedades metropolitanas, de

peças de um nível mais acentuado, causando exclusão das sociedades menos favorecidas. Essa restrição continuou moldando-se cada vez mais no contexto histórico, por meio do racismo, da escravidão, da xenofobia, do capitalismo e do mesmo modo o neoliberalismo, além de outros contextos sociais.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve um grande fortalecimento dos Direitos Humanos, que aconteceu no âmbito do Estado e do Bem-Estar Social, contudo, o contexto neoliberal que o resultou, trouxe uma nova lógica de continência da ação estatal na economia, com a limitação de gastos pelo Estado e o assistencialismo designado meramente ao mínimo básico (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 333).

Após o regime militar, já no processo democrático, buscou-se reformular o antigo sistema autoritário, através de normas mais voltadas ao direito da dignidade da pessoa humana, trazendo o seu surgimento através da Organização das Nações Unidas – ONU, a série de direitos que temos hoje, e diante da assertiva e diretrizes, Silva (1998) traduz:

Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. (SILVA, 1998, p. 90)

Garantir a proteção é proporcionar o desenvolvimento e garantir o desenvolvimento reflete a atuação do ser social na contribuição da construção de uma sociedade justa e igualitária, por essa razão, a implementação dessas diretrizes ainda não é o bastante para esclarecer os principais problemas e impasses na garantia dos Direitos Humanos e das atribuições fundamentais dos cidadãos, principalmente na área penal.

Estes benefícios, que necessitariam ser aplicados de modo universal para todos os indivíduos, são aplicados basicamente no âmbito da justiça penal, visto que, os criminosos são marginalizados na circunstância no qual há a limitação de políticas sociais (na prática) que possam lhe assegurar minimamente o direito à vida, limitação que vem sendo estabelecida por um sistema estritamente liberal, com recaimentos pontuais diante das políticas públicas.

Os últimos trinta anos mostram bem que a aceitação da ideia da indivisibilidade dos diferentes tipos de direitos humanos tem ocorrido mais no nível dos princípios do que no nível das práticas, já que a versão neoliberal dos direitos humanos em vigor nos últimos trinta anos veio a repor a doutrina

liberal com maior extremismo e com maior hostilidade em relação à promoção dos direitos sociais e econômicos por parte do Estado. (SANTOS, 2013, p. 67)

É importante salientar, que houve um aumento considerável das taxas de criminalidade e a consequente ocorrência cada vez maior da repressão executada pelos mecanismos prisional e policial, por sua vez, está relacionada aos crimes em massa, não são considerados violentos, como as ofensas ao patrimônio público e privado, sendo esse fato presente até os dias atuais, de acordo com Salla; Gauto e Alvarez (2006):

Mas as prisões não ficam lotadas de criminosos perigosos, e sim de presos por uso de drogas, furto ou simples atentados à ordem pública. As penas tornam-se cada vez mais rigorosas e os casos de liberação em regime de sursis e liberdade condicional diminuem (SALA; GAUTO E ALVAREZ, 2006, p. 334).

Desta forma, acontecem os delitos que manifestam com transparência pública e constituem o sentido comum da população como modalidade de criminalidade, criando enorme medo e presunção das pessoas diante da frequente divulgação por meio da comunicação, que disseminam também, o conceito de que há uma grande divisão social e econômica entre os delinquentes (usuários de droga, desempregados, pobres, entre outros) e as vítimas (grupos característicos à alta sociedade, que são considerados protegidos e socialmente respeitáveis).

A classe trabalhadora tem mais desvantagens, porque ao mesmo tempo em que é o setor privilegiado para recrutamento da criminalidade tradicional e a principal vítima, é ainda o setor mais perseguido pelo aparato repressivo-punitivo e o menos protegido pelo setor judiciário, além de ser estigmatizado segundo a famosa associação entre pobreza e criminalidade. (PASTANA, 2003, p. 93).

Portanto, o melhor seria que se fizesse um sistema de políticas criminais adaptável com as normas do Estado Democrático de Direito, que contribuísse ao Direito Penal com característica instrumental para que fosse possível alcançar o desígnio da punição sem afligir a democracia e os direitos específicos individuais.

Assim, o sistema penitenciário brasileiro vigente, como instituição, é a organização criminal e a execução do Direito Penal que apontam o modo de como será cumprida a penalidade nos dias atuais, como também, concepção de segurança pública que comanda a

sociedade brasileira que são resultantes de um grande processo histórico da construção do conhecimento dos crimes, das penas e da condenação.

Tanto a situação social quanto a circunstância econômica e histórica induzem exatamente na maneira pela qual os marginais são tratados, na condição retributiva da pena que foi concebendo numerosas proporções até que se atingisse na percepção de que o criminoso somente será redimido no momento que sofre pelo mal que provocou à sociedade e na correção no decorrer da escassez dos direitos fundamentais, mesmo à frente de um Estado Democrático de Direito que ampara as garantias principais a todos os cidadãos.

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais. (ROCHA, 2011, p. 149).

Desta maneira, a índole universal dos Direitos Humanos é reduzida, independentemente da concretização desses benefícios em esfera internacional e pela respectiva organização jurídica brasileira mediante a lei constitucional, concebendo a transgressão à dignidade e aos princípios regulamentados garantidos na esfera judicial. Assim sendo, há bastante desaprovação a serem metódicas em relação ao aparato prisional, penal e estatal, por serem traçados pela marginalização e opressão das minorias com o aproveitamento do autoritarismo e de comportamentos opressivos para condenar os delinquentes.

Além disto, há carência dos direitos mínimos efetivos pelas transgressões morais e penais efetuadas pelos criminosos, que é retratada na falta de políticas públicas para a implantação dos detidos na sociedade após o cumprimento das penas, concebendo um afastamento cada vez maior.

Contudo, diante do contexto neoliberal, a promulgação dos Direitos Humanos tem se mostrado legalmente um aparato para reivindicação e constância na luta pela efetivação dos mesmos pelas mais variadas camadas da sociabilidade, principalmente por aquela mais atingida com as regressões e exclusões vindouras do sistema. Olhando para a legislação é possível notar que muito já se foi alcançado mesmo que tentada ser apagada cotidianamente, principalmente nos dias atuais.

1.3 A mulher no sistema prisional brasileiro: uma leitura sócio histórica

A história do encarceramento feminino no mundo remonta-se desde os anos de 1597 quando já existia as “*Spinhaus*”, espécies de casas de custodias na cidade de Amsterdã, na Holanda, a fim de abrigar mendigos e pedintes. Porém, a história expõe principalmente as prisões surgidas na França pós “Revolução Francesa”, assim, segundo Perrot (2005):

Primeiro é preciso criar a ideia de liberdade para todos, para depois poder restringi-la como um bem para alguns que devem seguir determinado comportamento para mantê-la. (PERROT apud QUINTINO, 2005, p. 40).

No Brasil, desde o período colonial, entre 1603 até 1810, toda a Colônia servia como uma prisão para os condenados de Portugal enviados para cumprirem suas penas no Brasil, entre estes haviam mulheres especialmente condenadas por crimes relacionados à sexualidade, como por exemplo, as que se envolviam com clérigos ou outros religiosos. (SOARES; ILGENFRITZ *apud* QUINTINO, 2005)

Uma das primeiras prisões em massa contidas no histórico do país, ocorre após o Brasil República, na segunda metade do século XIX, através do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal dar-se conta de uma prisão de vinte e cinco mulheres presas em “Calabouço” juntamente com homens, sendo este o marco objetivo mais consistente do cárcere feminino no país.

As primeiras vivencias das cadeias femininas para a adequação de pesquisa do cárcere feminino e seus principais conhecimentos, torna-se indispensável um sucinto estudo histórico a respeito da punição chamada de pena e dos determinados projetos dentro do cárcere feminino. Vale salientar, que no passado a prisão não era a pena predominante. O encarceramento era somente uma precaução assecuratória, mas não possuía a natureza de pena. Segundo Bittencourt (2011):

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes. (BITTENCOURT, 2011, p. 13)

Com o desenvolvimento capitalista, junto com a revolução industrial, a burguesia compreendeu que a pena privativa de liberdade seria uma característica de comando social das massas, dessa maneira, o estabelecimento carcerário, de acordo com a vigente, é estabelecido.

Observando o território brasileiro, as primeiras prisões femininas foram feitas em meados do ano de 1940. Salientando que, em 1937 foi formado o primeiro estabelecimento carcerário para as mulheres, conhecido como Reformatório de Mulheres Criminosas, em seguida, chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre - RS.

Além disso, no início de 1940, foram criadas outras penitenciárias femininas por todo o Brasil, como exemplo, no estado de São Paulo, no ano de 1941, intitulada de Presídio de Mulheres de São Paulo (Decreto nº. 12.116/41). Em 1942, foi inaugurada na cidade do Rio de Janeiro, mais uma penitenciária feminina (BRASIL, 1941).

Os trabalhos dentro dos presídios nesse tempo também se assemelhavam e os principais eram serviços manuais, como o bordado, costura, e artesanato, mas eram vistos como atividades de distração. As demais atividades produzidas pelas encarceradas seriam voltados que praticassem no tempo livre que teriam, os trabalhos domésticos, cozinhar, lavar, passar, trabalhos vistos como tarefas femininas por competência.

No decorrer dos anos, novas prisões designadas exclusivamente às mulheres foram constituídas por todo o Brasil. tornando-se necessário apenas demonstrar que, recentemente, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), somente 7%, entre todos os presídios no território brasileiro, que são designados à prisão de mulheres, de acordo com a literatura em pesquisa, mesmo que poucos, ainda existe alguns estabelecimentos penais femininos misto como por exemplo uma no Rio Grande do Sul e outra no Piauí (INFOPEN, 2014)

A prisão é a pena das sociedades progressistas. A prisão tira do indivíduo todas as suas prerrogativas: aptidão, conduta, atuação moral e disposições, tornando as em uma tarefa regular de disciplina. É a desconstrução do ser humano. O método do sistema punitivo restrito de liberdade não atende as pretensões de diligência e ressocialização, contudo, conclui que sem essas entidades a sociedade não dominaria o que fazer com os indivíduos criminosos (FOUCAULT, 2007, p.97).

Mesmo sendo menor o número de mulheres encarceradas, relacionado comparação da quantidade de homens, o sistema prisional feminino brasileiro tem suportado nos últimos anos um aumento considerável do número de detidas. “O sistema carcerário feminino não está

capacitado para uma cooperação de assistência da saúde da mulher nem a uma atenção pertinente com a mulher criminosa e sua família” (CUNHA, 2010; VIAFORE, 2005, p. 32).

No Brasil, não há dados concretos explicando a causa do aumento da população feminina em todos os presídios, mas especialistas em vários países do mundo acreditam que seja mais frequentemente por questões econômicas.

É fato que a maior parte das mulheres que chegam às prisões brasileiras trazendo uma história prévia de maus-tratos e/ou abuso de drogas (próprio ou de familiares próximos). Isso não significa que tais experiências possam ser consideradas indutoras da criminalidade ou diretamente responsáveis pela entrada no sistema penal, pois certamente a maior parte das mulheres vítimas de agressão, assim como, das dependentes de álcool e de outras drogas, está fora das cadeias e penitenciárias.

O que os dados mostram é que a prisão, tanto pela privação da liberdade, quanto pelos abusos que ocorrem no interior, parece ser apenas mais um elo de uma cadeia de múltiplas violências que conformam a trajetória de uma parte da população feminina. O ciclo da violência que se inicia na família e nas instituições para crianças e adolescentes, perpetua-se no casamento, desdobra-se na ação tradicional das polícias e se completa nas penitenciárias, para recomeçar, provavelmente, na vida das futuras egressas.

Além disso, a situação econômica global tem piorado para os mais vulneráveis, as mulheres são chefes de família, ou seja, as rendas mínimas diminuíram em valor e as mulheres têm menos chance de estar dividindo os custos com seus respectivos parceiros.

A complexidade que define o sistema penitenciário brasileiro não descarta o encarceramento feminino. A mulher, ao ser detida para cumprir pena pelo seu ato infracional ou criminoso, passa por várias situações de conflitos em posição da nova realidade que se mostra com a abstenção de liberdade, que evidentemente abala a saúde mental e sexual, em consequência da sua sexualidade. Em todo procedimento, há escassez de assistência nesse contexto, ocasionando situações de vulnerabilidade em que ela é apresentada (SILVA, 2013).

Segundo os últimos dados do INFOPEN, de junho de 2014, o Brasil contava com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Sendo que, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567%, refletindo o significativo crescimento do encarceramento em massa de mulheres.

As mulheres que chegam ao cárcere, geralmente passaram por grandes dificuldades econômicas. Muitas destas em razão da desintegração familiar, na separação dos pais que são conduzidas para casa de outras famílias, para ser doutrinadas e fazer tarefas domésticas desde

muito cedo. Nessa vigente sistematização de vida há muitas descrições de abuso sexual praticados pelos padrões ou por familiares próximos.

No presídio feminino encontram-se mulheres com diversas histórias de vida, passando pela mesma experiência: a prisão, expelida da sociedade por grades de ferro e muros. Mulheres com muitos relatos de sofrimento, dor, paixão, alegria, medo e a esperança de restaurar a vida de modo diferente da circunstância que as levou à prisão. Apesar de, durante séculos, terem sido consideradas como pessoas de segunda classe, as mulheres obtiveram numerosas conquistas e proporcionaram significativas transformações sociais.

Desta maneira, poucas estão na reclusão pela primeira vez, outras, são inveteradas no ato criminoso, mas todas elas têm algo muito em comum, esperam pela liberdade (PESSOA, 2015).

Em correspondência, à relato da mulher infratora, só acompanhamos e observamos os principais sinais, ocasião no qual se demonstra a indisciplina da mulher à lei. É evidente que, a mulher já havia cometido alguns delitos antes, porém, é exclusivamente neste período, que a criminalidade feminina apresenta atributos próprios, até então inválidos nas sociedades do passado.

Para Buglione (2011, p. 32) “é do jeito que a lei ao conservar e estabelecer determinados comportamentos como certas ou erradas e esteja seguindo especificamente a masculinas e tipicamente femininas, mas é uma divisão efetuada por meio de um olhar masculino”. Na tentativa de esclarecer este procedimento, poucas pesquisas foram efetuadas a respeito da mulher e sua associação com a violência, com o crime e com o poder punitivo.

Outros teóricos, como Lemos de Britto e Nelson Hungria juntamente desenvolveram possibilidades sobre as prováveis características da transgressão feminina, com a percepção desses autores, relacionavam a mulher as suas particularidades biológicas.

Outro exemplo, observado por Soares e Ilgenfritz (2002) era apenas como Durkheim que o pensamento a respeito das transgressões feminina findou sendo realizada como abordagem sociológica. As habilidades delituosas das mulheres foram vistas a partir dos valores dos diversos papéis que ela começa a desempenhar na sociedade.

A partir de então que começou a compreender com mais compreensão pois os crimes cometidos pela mulher eram de difícil descoberta, não apenas pelo tipo de delito, assim como pelo perfil de suas vítimas: crianças e idosos.

Para alguns autores, esses diagnósticos comprovaram que os crimes realizados pelas mulheres se delimitavam as áreas privados, ou seja, doméstico. De certa maneira, se pensarmos que, no decorrer de um vasto período, era composto à mulher apenas o ambiente que é o lar, já

que por sua vez sempre era a responsável pelos trabalhos de casa, educação e cuidado das crianças, não é de se assombrar que grande parte de seus crimes tenha acontecido nessas circunstâncias.

CAPÍTULO II - MATERNIDADE NO CÁRCERE: A DISCREPÂNCIA ENTRE O LEGAL E O REAL

O presente capítulo abordará discussões voltado a maternidade no sistema penitenciário do Brasil, para tanto, serão abordadas as legislações nacionais e normas internacionais, referentes aos direitos das mulheres privadas de liberdade, bem como, os direitos relacionados ao período gestacional no cárcere. Discutir também, a discrepância em relação ao que é legalmente instituído e a realidade das mulheres encarceradas, abordando os consentimentos sociais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre a maternidade, sendo discutido também, a realidade da maternidade no cárcere, problematizando o descaso do Estado brasileiro em relação aos direitos desse público e omissão frente aos organismos internacionais, visto que, o compromisso firmado de garantia dos direitos fundamentais para o cumprimento da pena, sem ferir a dignidade da pessoa humana, não estar sendo cumprido.

2.1 A legislação pertinente e o direito da mulher

Se tratando das legislações referentes aos direitos da mulher no sistema prisional, as Regras de Bangkok¹, redigido no ano de 2010, foi o principal documento que aborda as questões referentes ao aprisionamento feminino, aprovado pela Organização das Nações Unidas – ONU, o mesmo trata de regras mínimas que devem ser seguidas no tratamento das mulheres presas. Este documento tem abrangência internacional.

Constitui-se como regras de aplicação geral:

- 1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

outra condição 2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.19)

Nota-se, a preocupação com a eliminação de quaisquer formas de discriminação no tratamento das mulheres encarceradas, no entanto não deixa de considerar que cada ser humano tem necessidades diferentes, e estas devem ser consideradas na aplicação das Regras.

Sobre esse documento Ronchi (2017) considerar que:

O documento aborda diversos assuntos, como higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde mental e física das presas, disciplina e sanções, contato com o mundo exterior, regime prisional, mulheres gestantes, com filhos e lactantes. Um dos principais pontos do documento é a defesa da redução do encarceramento provisório, com a utilização de medidas provisórias para evitar o aprisionamento em massa, assunto que merece destaque no Brasil, visto que grande parcela das encarceradas são presas provisórias, o que contribui para a superlotação dos presídios. (RONCHI, 2017, p.8)

No entanto, percebe-se o grande descaso do Estado brasileiro para fazer efetivar essas garantias, é nítida a ausência de mecanismos, de políticas públicas consistentes para aplicar essas regras na realidade brasileira, evidenciando assim, a necessidade de os governantes assumirem a responsabilidade firmada, visto que, o Brasil assumiu um compromisso de escala internacional.

No que concerne as legislações nacionais temos no ordenamento jurídico do Brasil o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941, a Lei de Execução Penal de 1984, e a Constituição Federal de 1988, que faz regulamentações na execução penal e direito dos presos.

Ronchi (2017) analisa quando se tratar da mulher encarcerada, as legislações brasileiras estabelecem que estas devem cumprir em estabelecimentos específicos, que possam atender as necessidades desse público, garantindo o cumprimento do princípio da individualização da pena.

Quando o assunto é a maternidade no sistema prisional, a Carta Magna em vigência traz no Artigo 5º inciso “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Nessa perspectiva de definir as normas em relação aos estabelecimentos penais para as mulheres a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal² em seu artigo 83 parágrafo “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

A referida lei aborda também, que as penitenciárias devem contar com espaços específicos para atender as gestantes e as crianças menores de sete anos de idade, que em virtude da prisão de sua genitora encontrem-se desamparados. Para isso traz o artigo 89 que dispõe a seguinte garantia: “Art. 89. a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, vem tratar do tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e sua separação. Nesta resolução é instituído o prazo mínimo de um ano e seis meses da criança com a mãe, o processo de graduação deve ocorrer paulatinamente, que deve durar seis meses. No entanto o artigo 6º desta Resolução aponta a que esse período pode ser estendido desde que:

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa. (BRASIL, Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009)

Apesar de existir a possibilidade de crianças permanecerem em convívio com a mãe, vale considerar, que os requisitos necessários para que esta permanência ocorra não é uma realidade das penitenciárias brasileiras, onde as estruturas são extremamente precárias, o que evidencia uma violação aos direitos das mulheres encarceradas e das crianças.

Carvalho e Ramos (2018) ao tratar das gestantes no cárcere, analisam o artigo 318 do CPP, que assegura as mulheres gestantes privadas de liberdade possam cumprir a pena em domicílio, de onde somente sairá por meio de autorização judicial. O juiz poderá permitir a transferência apenas em casos extremos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal,

² Brasil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** – lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm acesso em 12 abr. 2019.

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante[...]”.

No artigo 318-A situações em que o cárcere pode ser convertido em prisão domiciliar:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Desse modo, a conversão da prisão em uma prisão domiciliar, só é possível tendo em vista a gravidade do crime, quando este não tenha afetado de forma violenta a vida de outrem, que não venham pôr em risco a vida da criança, quando a mulher aprisionada for mãe ou responsável por cuidar de crianças com algum tipo de deficiência, obedecendo sempre os critérios necessários para tal.

Em relação a possibilidade do cumprimento da pena fora do cárcere, Pereira (2017) avalia a conversão da prisão em domiciliar, como uma medida viável para minimizar a problemática, e diminuir as consequências que podem ocasionar pra as crianças a vida no cárcere.

Ainda como mecanismo de regulamentação e de garantia de direitos das mulheres encarceradas é instituído no ano de 2014 a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional – Pnampe, preconizando pela atenção especial à maternidade e à criança, indicando as medidas que devem ser adotadas no trato tanto com a criança, quanto com a mulher.

A Portaria Interministerial nº 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional institui em seu artigo primeiro:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - Pnampe, com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, previstos nos arts. 10, 14, § 3º, 19, parágrafo único, 77, § 2º, 82, § 1º, 83, §§ 2º e 3º, e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. (BRASIL, Portaria Interministerial nº 210 de 2014)

Nota-se que, a Portaria ora mencionada estabelece o mesmo tratamento para mulheres brasileiras e estrangeiras, visando a melhoria das condições de vida no sistema prisional, para que as mulheres encarceradas possam ter condições dignas para cumprir sua pena, garantindo que os seus direitos sejam assegurados.

Quanto as diretrizes da PNAMPE o artigo segundo dispõe que:

Art. 2º São diretrizes da PNAMPE: I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema; [...]IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos; V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes. (BRASIL, Portaria Interministerial nº 210 de 2014)

As diretrizes dispõem sobre as medidas que devem ser implementadas no sistema prisional, para proporcionar as mulheres em situação de privação de liberdade, que a pena seja cumprida em condições humanizadas, permitindo a essas mulheres o acesso aos direitos garantidos pela Constituição Federal/1988, preconizando pelo respeito a individualidade de cada sujeito, garantido que a sua identidade possa ser preservada.

De acordo com as discussões abordadas até então é perceptível que no arcabouço jurídico brasileiro existem diversas legislações que visam a garantia dos direitos femininos no sistema prisional, no entanto na prática evidenciamos outra realidade, o que demonstra a falta de compromisso do Estado brasileiro com os compromissos assumidos tanto em escala Nacional quanto Internacional.

2.1.1 Direitos as mulheres encarceradas – licença maternidade

Pretende-se discutir os direitos assegurados pelos instrumentos legais, que normatizam a privação de liberdade feminina no Brasil, considerando também orientações de caráter internacionais. Para tanto, serão analisados os direitos relacionados o direito a visita íntima, o direito ao acompanhamento pré-natal, o direito de amamentar e ser amamentado, a convivência

familiar e comunitária, a experiência da maternidade no cárcere, a manutenção dos vínculos afetivos, dentre outros.

Até o ano de 1999, não existia no ordenamento jurídico do Brasil lei específica que regulamentasse a visita íntima nos presídios femininos, então reconhecendo a necessidade de garantir as mulheres privadas de liberdade esse direito, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, editou a Resolução 01/1999, esta recomendava as penitenciárias que fosse assegurado aos detentos de ambos os sexos à visita íntima. Segundo esta Resolução, a visita íntima compreende a recepção do preso de ambos os sexos, nacional ou estrangeiro, de parceiros no ambiente penitenciário, sendo a estes destinados locais reservados, para que lhes sejam asseguradas a inviolabilidade da privacidade, pelo menos uma vez por mês.

No entanto, a referida resolução consiste com recomendação e não uma obrigatoriedade, em decorrência da ausência de legislação específica a concessão de visita íntima nos presídios femininos, ainda esbarra na burocracia, podendo não ser concedida, haja vista, que não é entendida como direito, enquanto para o público masculino é entendido como um direito, evidenciando assim, o grau de discriminação ainda presente no tratamento direcionado a sexualidade masculina e feminina no Brasil. Essa ausência de legislações específicas acaba contribuindo para a violação dos direitos das mulheres.

Quando o assunto são os direitos referentes ao público feminino, é possível perceber que estes estão mais centrados aos direitos maternos, propagando a imagem da mulher como um objeto de reprodução, Martins (2005) analisa que a sociedade brasileira ainda tem forte influência do sistema patriarcal e machista, que desconsidera as necessidades e peculiaridades femininas, buscando controlar a sexualidade da mulher, atrelando essa sempre ao caráter reprodutivo. Analisa também, que as próprias políticas públicas voltadas a maternidade não se tratam de um entendimento da mulher como cidadã, ou ainda, que entende os direitos como universais, mas advém do enobrecimento da função materna.

Bemfica (2016) aponta que as violações de direitos são ainda mais severas quando se trata do público feminino em período gestacional. O pré-natal direito assegurado a mãe e ao feto, acaba não sendo realizado de maneira adequada, ou não chega a ser realizado. As violações perduram por todo o período da gestação e se estende ao momento do parto, que muitas vezes acabam acontecendo na própria unidade que cumpre a pena, sem os cuidados e amparo necessários.

O descumprimento desse direito além de ir em contrariedade aos princípios Constitucionais, acaba colocando em risco a vida da mulher e do feto, pois a ausência do

acompanhamento médico necessário pode inclusive acarretar uma série de complicações para a saúde da mãe e do bebê, complicações estas que poderiam ser prevenidas ou tratadas através do acompanhamento pré-natal.

Existe uma publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os direitos da mulher presa que orienta:

Você deve receber, sempre que necessite, roupas, cobertas, alimentação adequada, material de higiene e limpeza, além de produtos de uso pessoal, suficientes para que não seja posta em risco sua saúde e integridade física e moral” (...) você também tem direito à assistência em saúde, respeitadas as peculiaridades de sua condição feminina. Assim, além da assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo, deve ser atendida. Você tem direito à atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção de DSTs. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p.12).

Percebe-se, a grande contradição entre as legislações, políticas e os direitos legalmente instituídos, pois os estudos desenvolvidos nesse cenário apontam que a grande dificuldade se encontra no acesso aos bens materiais, serviços de saúde, ficando a mercê da ajuda dos familiares, para suprir as necessidades que deveriam ser supridas pelo Estado.

A Constituição Federal/1988 assegura dentre os direitos humanos os direitos das mulheres encarceradas de permanência com os filhos no período que estiver amamentando, este constitui como sendo um direito social, à proteção a maternidade e a infância. Essas garantias mencionadas estão dispostas nos artigos 5º inciso L, e 6º do referido instrumento, mencionado a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

No entanto, esse direito não é assegurado na totalidade, como recomenda as legislações de proteção à infância, Gregol (2016) analisa que quando essa prática acontece, procede de maneira incorreta, tornando visível o descaso em relação aos direitos ora garantidos a essas

mães, e as crianças, o autor aborda também, as precárias condições estruturais das penitenciárias femininas, que não atende as necessidades desse público. Como expressa o posicionamento do autor a seguir:

Na prática, a amamentação ocorre, mas quase sempre de forma incorreta. É recorrente o desrespeito quanto aos direitos dessas mães e, principalmente, de seus bebês. É necessário propiciar um ambiente agradável e tranquilo para que a experiência seja benéfica à esta criança, o que não condiz com a realidade vivenciada por essas presidiárias. Quando as presas não são obrigadas a passar o tempo com seus filhos em celas – muitas vezes compartilhadas -, o exercício deste direito ocorre de forma prejudicial nos estabelecimentos que possuem alas especiais destinadas à convivência entre mãe e filho. (GREGOL, 2016, p. 42)

A Lei de Execução Penal, com intuito de assegurar as mulheres encarceradas o direito de cuidar e amamentar seus filhos tem seus artigos alterados pela Lei nº 11.942/2009, expressando também, a obrigatoriedade das penitenciárias disporem de estrutura adequada para atender as necessidades das mulheres e das crianças.

Os artigos 83º, §2º e 89º expresso a seguir, faz menção ao que foi mencionado anteriormente:

Art. 83. §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. [...] Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos. (BRASIL, Lei nº 11.942 de 2009)

Observa-se, pois uma grande discrepância entre o que é assegurado pelo texto constitucional e as legislações posteriores a este, o que realmente é vivenciado pelas mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade. Ainda sobre o direito de amamentar e ser amamentado a criança, o ECA normatiza que tais estabelecimentos disponham de estrutura adequada para que as mulheres possam amamentar seus filhos, garantindo assim, que estes possam gozar de todos os benefícios que essa prática pode proporcionar. Considerando a extrema importância da manutenção da relação mãe/filho.

A defesa de garantia de direitos à mulher e para seus filhos em período de amamentação fundamenta-se na premissa de que existem fatores relacionados à saúde de ambos neste contexto, cabendo ao Estado, no desempenho da

custódia da mulher encarcerada fundamentar suas ações no “[...] princípio de proteção integral, pelo qual [...] deve assegurar, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde e à dignidade” (BRASIL, 2008a, p. 84)

Em detrimento da importância ora mencionada o Legislador passou a reconhecer a necessidade de tal prática, a questão passou a ser tratada com mais atenção por parte deste. Nessa perspectiva a Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009, institui além do tempo mínimo de parar a amamentação, busca estabelecer mecanismos para garantir a extensão desta convivência, quando prever que nas instituições tenha espaço adequado e reservado para as gestantes e parturientes, além de prever a existência de creche para crianças menores de sete anos desamparadas, cuja responsável esteja presa.

O direito a Convivência Familiar e Comunitária é assegurada pela Constituição Federal de 1988, quando esta reconhece em seus artigos 226 e 227 a importância da família na vida do ser humano, e assegura a esta total proteção do Estado. Como aponta os referidos artigos adiante:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ao reconhecer a centralidade e importância do instituto família, bem como, a influência que essa exerce sobre a vida dos sujeitos, é possível compreender que a ausência da relação familiar pode acarretar uma série de problemas futuro, isso pelo fato de prejudicar na construção da identidade dessas crianças e adolescentes, que tem os vínculos rompidos, afetando assim o reconhecimento destes enquanto pertencentes a determinada comunidade. De acordo com os ensinamentos de Liberati (2004) A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família agravará para sempre seu futuro.

Na perspectiva de garantir o convívio familiar e comunitário o ECA em seu artigo 19 traz que todas as crianças e adolescentes tem direito de serem criadas no seio de sua família biológica, mas que quando essa relação não for possível abre-se pois a possibilidade de serem criados em família substituta, no entanto, esta deve corresponder a uma medida excepcional. Como mostra o artigo Art. 19 “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência

familiar e comunitária, em ambiente livre de presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990, p. 40).

Dentro da concepção da proteção integral, o papel do psicólogo no sistema de garantias, junto ao de outros profissionais, passa, então, a ser o de um viabilizador de direitos, devendo para tal ter conhecimento profundo da legislação, uma vez que a descentralização lhe exige novas e capacitadas competências, a autonomia política administrativa impõe a participação, e o controle requer um arcabouço teórico-técnico-operativo que visa ao fortalecimento de práticas e espaços de debate, na propositura e no controle de política na direção da autonomia e do protagonismo dos usuários, assim como nas relações entre gestores, técnicos das esferas governamentais, dirigentes e técnicos, prestadoras de serviços, conselheiros e usuários. Mas a atuação desses profissionais deve se dar em rede, ou seja, em complementaridade técnica (Ministério do Desenvolvimento Social, 2004).

De acordo com as novas demandas para a atuação do psicólogo e de mais profissionais nas políticas sociais para crianças e adolescentes requerem profissionais muito eficiente, que trabalhe de forma interdisciplinar. Mas esse novo modelo, que emerge a partir da constituição Federal/1988 e do Estatuto da criança e do Adolescente, são documentos que garantiram àqueles a condição de sujeitos de direitos. O modelo de Psicologia adequado às classes trabalhadoras, às populações marginalizadas, às populações sem a experiência da escolarização e às comunidades pobres.

Assegurar esse convívio é possibilitar as crianças e adolescente o contato com uma cultura, a aproximação com valores que serão de extrema importância para estruturação da sua identidade. É no âmbito familiar que são experienciados as primeiras formas de convívio social e conseqüentemente as primeiras noções de direitos e deveres de cada indivíduo perante a sociedade, quando essa relação é fragilizada, toda a estrutura do indivíduo será comprometida.

Sobre esta afirmação Aquino et al. (2004) analisam que:

Uma vez que é o âmbito privilegiado e primeiro a proporcionar a garantia de sobrevivência a seus integrantes, especialmente aos mais vulneráveis, como crianças, idosos e doentes; o aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas¹¹ (AQUINO; MELLO; SILVA, 2004, p.211)

Desse modo, a família apresenta-se como base de extrema importância para a formação do ser humano, pois é a partir das vivências experimentadas na relação com essa e com a sociedade que a mesma integra, que a identidade desses sujeitos vai sendo formada.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária –CNPCP emitiu a Resolução nº 04, a qual fornecia dentre suas instruções: “Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações, II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações”. Devendo primar pela permanência por um máximo período de tempo possível da criança junto a mãe, sendo que, o afastamento deve acontecer de maneira gradual e acompanhada, sem o corte definitivo dos vínculos, a não ser quando este apresente riscos para a integridade física e psicológica da criança.

Gregol (2016) avalia que essas mudanças nas legislações tanto em esfera nacional, quanto internacionais, visam assegurar não apenas as mulheres privadas de liberdade, mas primordialmente os direitos dos seus filhos. É possível perceber que a convivência familiar é priorizada, concordando com o princípio da proteção integral garantido no ECA.

Cabe considerar, as garantias legislativas, ocorreram avanços significativos no ordenamento jurídico do Brasil, no entanto ainda há uma grande necessidade de efetivar esses direitos, percebe-se que o Estado ainda demonstra certa omissão em relação a efetivação desses direitos, evidenciando pois a necessidade de assumir com os compromissos ora assumidos de fazer cumprir os princípios constitucionais.

2.2 Consentimentos sociais básicos da constituição federal para a maternidade

A Constituição Federal de 1988 representa um marco de inovações no sistema jurídico do Brasil, principalmente no que se refere aos direitos sociais. Em relação a maternidade, traz os artigos 6º e 7º que serão apresentados e discutidos a seguir.

O artigo 6º da Carta Magna em vigência trata dos direitos sociais, dentre eles, o direito a proteção à maternidade, instituindo como dever do Estado brasileiro proteger tanto à gestante, quanto à criança. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Seguindo essa lógica de proteção a gestante e a criança o artigo 7º, trata dos direitos que garantam a melhoria na condição de vida dos trabalhadores urbanos e rurais, no inciso “XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. Com essa medida a Constituição Federal de 1988, amplia o período que compreende a licença maternidade, que já era garantida pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, no entanto,

com período de duração bem menor, compreendia dose semanas de afastamento das obrigações trabalhistas.

A maternidade se constitui como sendo um direito social, garantido e assegurado pela Carta Magna do Brasil, por compor o rol dos direitos sociais dispõe de imutabilidade, ou seja, não podem ser alterados, pois estes são considerados cláusulas pétreas como salienta Mendes (2012) no seu posicionamento a seguir:

Há polêmica quanto a saber se além dos direitos individuais, expressamente referidos no art. 60, § 4º, da CF, também os direitos sociais estariam protegidos como cláusula pétrea. De um lado, nega-se que os direitos sociais participem do rol dos limites materiais ao poder de reforma, argumentando-se que aquele dispositivo da Lei Maior fala em “direitos e garantias individuais” e não em direitos fundamentais, gênero de que tanto os direitos individuais como os sociais seriam espécies. (...) No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. (MENDES, 2012, p.192)

Desse modo, compreende-se os direitos sociais assim, como os direitos fundamentais são resguardados, ou seja, protegidos, por serem cláusula pétrea, não podendo assim serem alterados, nem mesmo através de Emendas Constitucionais o que os caracterizam como imutáveis.

Lima (2011) analisa que a proteção à maternidade instituída pela Constituição Federal de 1988, representa extrema importância, haja vista, se trata de proteção a própria espécie humana. Considerando que a maternidade se apresenta como período transcendente a vida da mulher e de sua família, esta provoca renovação de gerações, por isso a proteção configura-se como extremamente necessária.

Do ponto de vista legislativo, é notório, que grandes mudanças ocorreram, quando o assunto é a mulher e a maternidade, no entanto ainda nos deparamos com dificuldades na efetivação desses direitos, identificando assim a omissão do Estado brasileiro em relação ao cumprimento da Constituição Federal de 1988, e das leis posterior a esta.

2.3 A realidade da gestante no sistema penitenciário feminino brasileiro: impactos sociais

Discutir a maternidade, cabe considerar, que essa envolve inúmeras transformações na vida da mulher, por isso requer uma série de cuidados. Quando se trata da ocorrência da mesma em mulheres que estão privadas de liberdade não pode ser diferente, inclusive as legislações brasileiras asseguram a estas os mesmos direitos em relação aos cuidados gestacionais.

No entanto, apesar das legislações nacionais e as regras internacionais já discutidas assegurarem esse direito, é notório que a realidade vivenciada pelas mulheres grávidas privadas de liberdade no Brasil, é completamente diferente do que normatizam esses instrumentos, para melhor compreensão dessa problemática serão abordadas discussões acerca dos fatores que a condicionam.

Santos (2010) visa a gravidez sendo uma fase de profundas alterações tanto físicas quanto psicológicas na vida das mulheres, envolve mudanças psíquicas que podem levar a aceitação ou rejeição do bebê. Quando a gestação se desenvolve na prisão essas alterações podem ser ainda mais agravantes, visto que uma série de incertezas permeiam o cotidiano das mulheres aprisionadas, como a impossibilidade de cuidar da criança.

Quanto a presença do pai da criança nesse cenário, estudos desenvolvidos pelo Ministério da Justiça (2014) aponta que a concepção da gravidez na maioria dos casos acontecem quando a mulher já se encontra reclusa, no momento da visita íntima e que são poucas as mulheres que recebem o apoio do pai da criança, muitos logo que são informados da gravidez deixam de visita-las e não manifestam interesse em participar da criação do filho, contribuindo assim, com o agravamento do sentimento de abandono e desproteção que já permeia a vida dessas mulheres, pois sabem que em algum momento vão ser afastadas dos filhos e que na ausência de responsáveis estes serão encaminhados a instituições de acolhimento.

Assim a gestação no cárcere acaba sendo um período bastante vulnerável, pois envolve inúmeros riscos tanto à vida da mulher quanto do feto, em virtude das péssimas condições, todas as mudanças que envolve a vida da mulher nesse período afeta a vida do bebê, “o embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando” (SANTOS, 2014, p.19).

Desse modo, o desenvolvimento saudável do feto depende do bem-estar da mãe, e isso compreende mais que questões físicas, os cuidados psicológicos também são de extrema importância nesse processo, principalmente quando se trata da vivência no ambiente prisional, que pode ser uma constante ameaça para a saúde mental dessas mulheres, provocando desequilíbrios emocionais, em virtude das péssimas condições nas estruturas das penitenciárias.

Gregol (2016) considera que a problemática é ainda mais acentuada em virtude de as penitenciárias femininas serem na verdade adaptações de antigas penitenciárias masculinas, pensadas para atender as necessidades dos homens encarcerados, neste contexto a violação dos direitos femininos acaba sendo ainda maior, visto que os direitos básicos são cotidianamente negados nos presídios.

A partir do posicionamento do autor mencionado anteriormente é possível analisar que as legislações brasileiras durante muito tempo foram criadas e direcionadas para o público masculino, tanto no tocante aos direitos, como sanções quando cometido algum tipo de ação contrária a lei, evidenciando a discriminação com a qual a mulher foi tratada nas diversas conjunturas históricas do país.

Mocellin (2015) considera que o sistema penitenciário brasileiro é permeado por irregularidades que violam os direitos dos encarcerados, quando se trata das mulheres grávidas essas situações é ainda mais agravante, pois estas tem maiores necessidades em virtude do estado que se encontram, sendo maiores suas fragilidades tanto do ponto de vista físico, quanto emocional.

De acordo com o Ministério da Justiça (2013) quando uma pessoa comete um crime, esta deve ser punida com a privação da liberdade, os demais direitos assegurados pela Carta Magna devem ser preservados, no entanto percebe-se que a realidade é diferente, pois o Estado não consegue garantir que os direitos fundamentais a vida dos seres humanos sejam assegurados no sistema prisional brasileiro.

Sobre a incapacidade do Estado em responder as demandas da sociedade no cumprimento dos aos princípios Constitucionais, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, analisa que essa prática consiste em:

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental [...]. Se o Estado deixa de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional[...]. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto

constitucional – qualifica-se como comportamento revestido de maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e dos princípios da Lei Fundamental. (JUSBRASIL,2009)

Sendo assim, é necessário que o Estado assuma a responsabilidade e atue em conjunto com a sociedade civil, na criação de mecanismos para efetivação das legislações existentes, no intuito de garantir que todos os cidadãos possam usufruir dos recursos para que possam ter uma boa qualidade de vida, e cresçam gozando de todos os direitos instituídos constitucionalmente. Destarte retirarmos a cidadania do campo do discurso e torná-la prática comum em nossa sociedade.

Estudos desenvolvido pelo Ministério da Justiça (2008) evidencia as principais dificuldades que as mulheres grávidas enfrentam no sistema carcerário do Brasil, bem como, a dificuldades para a manutenção dos vínculos entre a criança e a mãe. Aponta sendo as principais dificuldades a ausência de estrutura adequada, como berçários, creches para atender as necessidades das mães e das crianças; ausência de equipe médica adequada para realização do acompanhamento pré-natal e outros cuidados médicos necessários; dificuldade em acessar documentos, ausência de visitas e perda de vínculos com a família.

Ao analisar a estrutura das penitenciárias do país, Queiroz (2015) faz uma crítica as condições que são submetidas as mulheres em período gestacional, apontando para as inúmeras irregularidades existentes nesses ambientes, bem como, a omissão do poder público em corrigir essas irregularidades. Como aponta o posicionamento do autor a seguir:

Na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p.42-43)

É possível compreender que as dificuldades encontradas pelas mulheres gestantes no sistema penitenciário, vai além da condição da estrutura física dessas repartições, compreende também, a ausência de preparo profissional dos funcionários envolvidos nesse processo para

atender as necessidades desse público, garantindo a inviolabilidade de seus direitos e possibilitando que a gravidez se desenvolva sem nenhum prejuízo para mãe e/ou para a criança.

Estudos desenvolvidos por Cruvinel (2018) menciona o total descaso para a condição da mulher grávida, o autor considera as condições as quais essas são submetidas durante o período da gestação e no pós-parto compreende um aspecto punitivo e repressivo, o que vai contra as recomendações legais, que afirma a pena não deve ser estendida a terceiros, no caso a criança, pois a ausência ou a negação de assistência à mãe afetará o bebê. Desse modo o autor ora citado analisa que:

A submissão das mulheres presas a um parto improvisado, a ausência da devida assistência nas unidades prisionais ou o fato de serem contidas durante o parto são condutas que coadunam com o aspecto punitivo da pena, visando a retribuição do mal causado pelas detentas através da aplicação de um castigo que transcende a privação de liberdade e o efeito de reabilitação como fim da pena. (CRUVINEL, 2018, p. 47-48)

Dentre tantas irregularidades já mencionadas, faz necessário também apontar a questão alimentícia, pois esta é essencial em todas as fases da vida de uma pessoa, no entanto, quando se trata do período de gravidez os cuidados em relação está devem ser ainda maiores, visto que, além das demandas do próprio corpo existem também as demandas do feto, para se desenvolver necessita de uma série de nutrientes que devem ser ingeridos pela mãe. O direito à alimentação está previsto no artigo nº48 na Regra de Bangkok e no artigo 12º da Lei de Execução Penal, já discutidos anteriormente.

Desse modo, é possível compreender que o sistema prisional brasileiro não assegura as condições necessárias para o cumprimento da pena, sem que sejam afetados os direitos fundamentais necessários, permeia o desrespeito aos Direitos Humanos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988. Percebe-se que no Brasil a grande preocupação do Estado estar em retirar os contraventores do convívio social, mas pouco a pouco empenho em trabalhar esses sujeitos para que possam retomar a esse convívio.

Nesse cenário, desponta a necessidade de discutir a atuação do Assistente Social no sistema penitenciário, visto que, estes atuam na defesa intransigente dos direitos humanos, de acordo com o que rege o Código de Ética Profissional (1993) que aponta para o exercício profissional em favor da equidade e justiça social, recusando toda e qualquer forma de autoritarismo e arbítrio, visando que sejam asseguradas as condições para que os detentos

possam cumprir a sentença, e o Estado cumpra com sua função de readaptar os reclusos para o retorno ao convívio com a sociedade.

Nota-se a extrema importância da atuação dos profissionais do Serviço Social, junto ao sistema carcerário, para que sejam consolidados os direitos ora instituídos legalmente, que não devem ser violados em decorrência da privação de liberdade, cabe a essa categoria atuar em conformidade com o seu Projeto Ético Político para consolidar os direitos dos usuários de seus serviços.

Ainda sobre a atuação desses profissionais no ambiente carcerário a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, traz em seu art.22 “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

O Serviço Social, como profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, enfrenta hoje no campo do sistema penitenciário, determinações tradicionais às suas atribuições, que não consideram os avanços da profissão no Brasil e o compromisso ético e político dos profissionais frente à população e as violações dos direitos humanos que são cometidas (TORRES 2001, p.91).

Em seguida no art. 23 aponta as competências dos profissionais do Serviço Social, externando o dever deste ter conhecimento a respeito dos resultados de exames e diagnósticos dos presos, a responsabilidade de notificar por escrito ao diretor do presídio a respeito das dificuldades e os problemas que estes estejam enfrentando, observar o resultado no que concerne as autorizações de saídas, como também, das saídas temporárias, desenvolver ações que visem o entretenimento, orientar o preso quando a finalização da pena, fazendo com que a volta à liberdade seja mais fácil ao indivíduo, disponibilizar documentos, os diversos benefícios sociais, como também orientar a família do preso, dos internos e vítima.

Apesar dos inúmeros avanços no rol dos direitos humanos e sociais, implementados com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o país ainda enfrenta uma grave dificuldade de efetivar esses direitos, visa uma série necessidade de instituir mecanismos para retirar essas garantias do discurso “do texto constitucional” e torná-los reais nas práticas cotidianas, permitindo assim, que todos os cidadãos tenham garantidos os direitos fundamentais para que tenha qualidade de vida.

Reitera a urgência do Estado brasileiro posicionar-se em favor dos interesses da sociedade em defesa dos direitos ora garantidos pelos instrumentos legais, mobilizando suas ações em prol dos interesses coletivos, para tanto aponta-se também a necessidade da sociedade assumir o seu papel nesse cenário, visto que, o Brasil constitui uma democracia, cabe ao povo

participar, questionar, e pressionar os seus representantes para que sejam assegurados todos os direitos sejam efetivados.

CAPÍTULO III – GESTANTES E LACTANTES INSERIDAS NO CARCÉRE BRASILEIRO: OS PRINCIPAIS FATORES PARA PERMANECEREM DETIDAS

3.1 Percurso metodológico

A prática da pesquisa constitui-se como um processo primordial para formação profissional dos sujeitos, no entanto estar em meio para construção de conhecimento. Para tanto existem diversos tipos e técnicas de pesquisa que podem ser empreendidas para alcançar algum fim. Para isto parte-se de conhecimentos disponíveis e a utilização de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos.

O presente estudo, teve início com a pesquisa exploratória, através desta buscou-se caracterizar o problema e estabelecer objetivos de quais os possíveis caminhos para desvendá-lo, sendo desenvolvido um levantamento bibliográfico, com intuito de compreender para então explicar a realidade ora estudada. Nesse sentido, foram explorados livros, artigos científicos, sites, revistas, legislações referentes a mulher no sistema penitenciário brasileiro, para compreender os desafios enfrentados por estas para terem seus direitos efetivados, essencialmente referentes a gestação.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com a pesquisa bibliográfica, que permite o pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém, pesquisas científicas que já se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p.32)

Foi utilizado como metodologia a modalidade qualitativa de natureza explicativa. A pesquisa qualitativa tem o intuito de responder a questões que não podem ser quantificadas, questões particulares. Trata dos fenômenos mais complexos e profundos, cujo seu entendimento não pode ser reduzido à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2001). Podendo o investigador fazer apontamentos a partir de sua interpretação sobre o objeto de estudo.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes (MINAYO, 2009, p. 21).

O estudo foi desenvolvido sob a luz do Materialismo Histórico e Dialético da teoria marxista, considerando que esta teoria presa pela compreensão dos fenômenos sociais numa perspectiva totalizante e crítica da realidade social. Para Marx, “o conhecimento concreto do objeto é o conhecimento das suas múltiplas determinações”. (NETTO, 2011, p. 45). Assim quanto mais conhecimento sobre um fenômeno melhor a compreensão sobre o mesmo.

Após a pesquisa, estruturou-se o material dividindo as produções sobre a gestação em situação de cárcere e quais os direitos sancionados para essas mulheres encarceradas. As leituras e descrições dos textos possibilitaram observar esse assunto mais recorrentes, conhecer as principais questões e demandas do público estudado. Os conteúdos foram estruturados segundo sua temática em: sistema penitenciário brasileiro e a maternidade vivenciada dentro do cárcere.

3.2 Descrição do campo de pesquisa

O interesse pela pesquisa manifestou-se a partir do aprendizado e conhecimento no estágio supervisionado I e II que aconteceu no Núcleo de Apoio do Serviço Social (NASS) na Clínica Escola da Unileão no ano de 2018.

No qual, o principal objetivo é formar profissionais capazes e contribuir para o desenvolvimento do país, embasando nas responsabilidades social e na ética, visando o bem-estar e a qualidade e vida dos cidadãos. Sendo assim, atender os usuários orientando-os sobre direitos sociais. Nossos valores são fundamentados no comprometimento ético político, na agilidade do atendimento e qualificação dos alunos para o mercado de trabalho. Visão é fortalecer o Núcleo dentro do meio acadêmico, bem como na comunidade.

O NASS tem como objetivo desenvolver atividades socioeducativas em instituições governamentais e não governamentais; solicitar informações de modo que respondam as demandas dos usuários da Clínica Escola, garantir o acesso dos usuários aos serviços oferecidos, executar ações que insiram o usuário em políticas sociais, conhecer e mobilizar a rede de serviço para viabilizar os direitos sociais, realizando campanhas socioeducativas e ações sócias assistenciais.

O principal desígnio do Serviço Social na instituição pode-se destacar a ampliação dos direitos e a socialização de informações; socializar informações acerca dos direitos do usuário da saúde; prestar orientações sobre benefícios sócios assistenciais, promover ações socioeducativas, realizar atendimentos por meio de entrevista social, elaborar e problematizar os relatórios para rede socioassistencial do município.

As atribuições do Assistente Social na instituição, realizar estudo socioeconômico com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto aos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, atendimento direto aos usuários, posicionamento em favor da equidade e justiça social, encaminhar providências e prestar orientações sociais a indivíduos, grupos e a população, encaminhamento para rede socioassistencial e políticas setoriais, como: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência do Idoso – CRI, Centro de Referência Regional da Mulher – CRRM, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentre outros, democratizar as informações por meio de orientações, conhecer e mobilizar a rede de serviços para viabilizar os direitos sociais, fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Os estagiários junto com o seu supervisor podem trabalhar em conjunto na realização da acolhida diária, realizada na sala de espera da clínica escola;

Há algumas atividades que os estagiários devem acompanhar o profissional Assistente Social acompanhando os atendimentos individuais ou interdisciplinares, em estudo de caso, atividades em grupos, campanhas educativas, visitas domiciliares ou institucionais, realização de atendimento por meio de entrevista social e ações socioassistenciais, elaboração e problematização dos relatórios sociais, orientação e encaminhamento dos usuários para as redes socioassistencial do município, realização de reuniões de equipes para estudos de textos relacionados ao cotidiano do assistente social e as políticas na qual pode ser inserida. Essas atividades têm por finalidade propor a ampliação dos direitos, sociabilizar esclarecimentos acerca dos direitos do usuário a saúde, orientações sobre benefícios sócios assistenciais e desenvolver ações socioeducativas.

3.3 Resultados da pesquisa

O número de mulheres detidas no Brasil vem crescendo absurdamente nos últimos anos, assim demonstra os estudos realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, que aponta para um aumento de 6,8%, considerando o ano 2000, quando

a população carcerária feminina era 5.601, ao ano 2016 que passa a corresponder a 44.721 (DEPEN,2016). Como retrata a imagem a seguir:

FIGURA I: Aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil



FONTE: Departamento Penitenciário Nacional – Depen 2016.

Esses números coloca o Brasil em quarta posição em relação a maior população de detentas do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. O Brasil tem penitenciárias superlotadas, onde 45% da população carcerária sequer foi julgada. Quanto a natureza do delito o Depen informa que cerca de 60% das mulheres presas no Brasil, respondem por envolvimento com o tráfico de drogas. Demonstra ainda que 80% dessas mulheres são as mantedoras das famílias, na maioria dos casos as únicas responsáveis pela guarda das crianças.

Levantamentos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2018, apontam que no Brasil 373 mulheres encontram-se grávidas e 249 são lactantes perfazendo um total de 622 mulheres, que vivenciam a maternidade no cárcere.

É importante salientar que diversas pesquisas demonstram o quanto hoje mais mulheres integram as estatísticas de vulnerabilidade e exclusão social. Ao ser analisado, mais detalhadamente, o perfil das mães apenas na instituição, observa-se que os dados sociodemográficos condizem com o perfil descrito em pesquisas anteriores e suas estatísticas. (SANTA RITA, p.29, 2006)

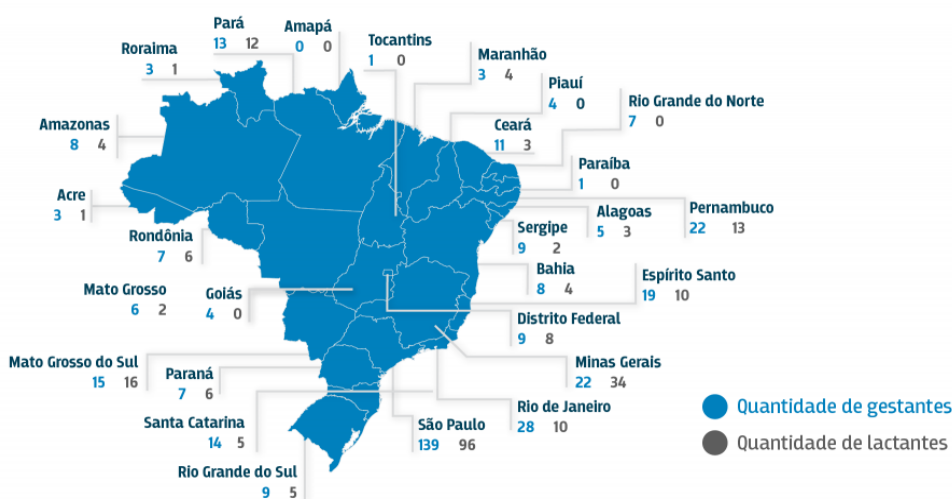
Rita (2006) retrata a situação de mães no cárcere, podemos observar que são mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, a maioria delas engravidam dentro da prisão

quando recebem visitas íntimas, as mesmas por sua vez além de não ter acompanhamento médico, também não tem acompanhamento dos seus parceiros e nem sempre o suporte necessário da sua família.

É através do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é possível analisar a quantidade de gestantes e lactantes nas unidades prisionais dos Estados brasileiros. De acordo com os dados a baixo, o mapa a seguir retrata a quantidade de mulheres grávidas e lactantes no Brasil em cada estado da federação (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2018).

FIGURA II: Distribuição demográfica de presídios que comportam gestantes e lactantes

Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Matheus Durães / Arte CNJ

FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018

De acordo com as determinações da Lei de Execução Penal – LEP, as penitenciárias femininas devem contar com creches e berçários, para atender as necessidades das mães e das crianças, com a finalidade de assistir a criança desamparada, cuja responsável estiver presa. Além disso, o sistema penal deve assegurar acompanhamento médico às presas, principalmente no pré-natal e no pós-parto. Tais cuidados são extensivos ao recém-nascido. No entanto o levantamento do Depen aponta que os cuidados direcionados as mães e aos bebês são extremamente deficitários.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado,

de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (LEP, 11.942).

Sendo assim, era para acontecer as construções de creches nos presídios femininos, pois não era apenas uma possibilidade, mas uma obrigação do Estado para todas as crianças de até 7 anos e mães que por sua vez têm direito, que antes não era padronizado, pois ficava no autocontrole de cada estado. Então, a criação do parágrafo único também provoca em outro grande progresso: que é a falta do trabalho na creche ser desenvolvido e avançado por profissionais qualificados.

FIGURA III: Mãe e filho privados de liberdade



FONTE: Evandro Veiga/Arquivo CORREIO, 2018.

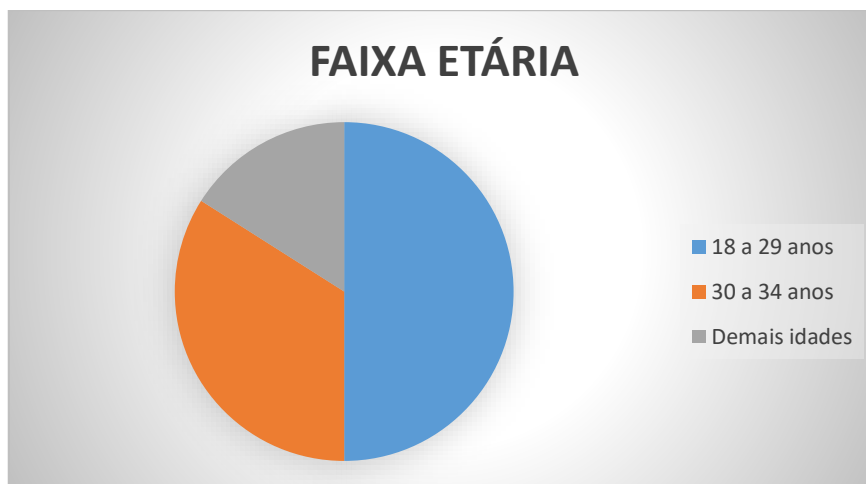
A prisão não está destinada apenas para a população mais pobre, porém, a grande maioria das encarceradas que tem seus filhos dentro da prisão são de baixa renda, reproduzindo a pobreza de geração em geração. No ano de 2017 um censo prisional demonstrou os perfis das mulheres que lá se encontram e que tiveram seus filhos dentro da prisão. Aproximadamente 70% das mulheres tinham a idade entre 20 a 29 anos, também 70% são negras e pardas, ou seja, são rechaçadas pelo sistema econômico brasileiro (Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde, 2017).

Afirmando Baunach (cit. por Machado, 1997) que a reclusão e a, conseqüente, separação são os relevantes motivos de destruição dos laços afetivos entre mãe e filho. Assim, é essencial, tanto para as mães como para os filhos, que ambos fiquem junto um do outro,

ratificando Cunha (1994), que a estadia das crianças junto da mãe entorpece o abalo e suaviza a vivência prisional, não se considerando estas mães tão solitárias, ajudando-as a ultrapassar o universo prisional e, por diversas vezes, fazendo-as almejar ser melhores pessoas não só durante a pena como após o cumprimento (Cunha, 1994; Serra & Pires, 2004; Stern, 2004; Christian, 2009).

De acordo com a pesquisa, a análise dos dados faz com que notamos as inúmeras falhas no nosso país, pois de acordo com os gráficos abaixo notamos a precariedade e a falta de estruturação para essas mulheres, que muitas delas estão privadas de liberdade, ou seja, uma grande porcentagem mostram que a maioria delas são muito jovens, o que leva a pensarmos que mal aproveitaram a sua liberdade por falta de oportunidade.

GRÁFICO I: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



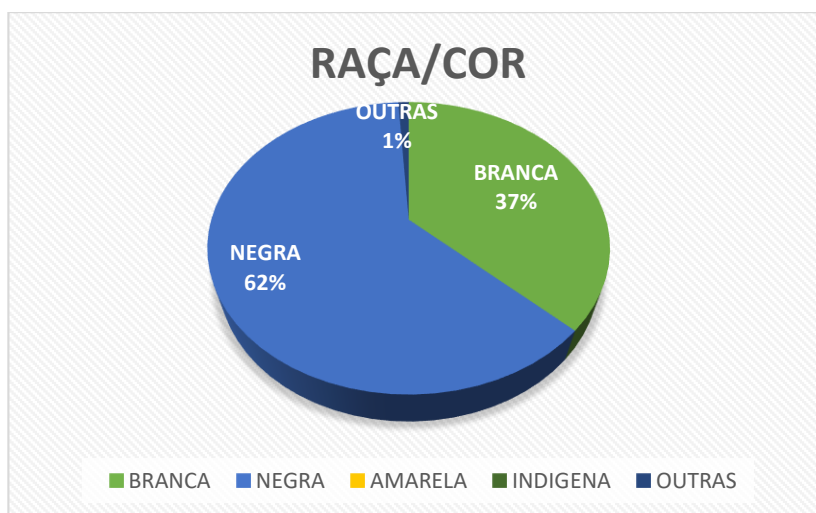
FONTE: Adaptado em Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016 apud Brasil, (2018).

Referente à idade, 50% da população feminina encarceradas possui entre 18 a 29 anos, seguido por 34% com 30 a 34 anos, 16% distribuem-se nas demais idades. O levantamento de informações penitenciárias de mulheres – Infopen 2018, ressalta que a chance de mulheres na faixa etária de 18 a 29 anos serem presas é maior do que a detenção de mulheres com idade referente a 30 anos ou mais, fortalecendo que o sistema prisional é complexo, em sua grande maioria, pelos jovens, tanto quanto homens como também mulheres. Salienta-se que não ocorreu alterações na faixa etária desse público entre as relações realizados nos anos entre 2014 e 2018 (Brasil, 2018).

Relacionado a raça/etnia, o gráfico aponta demonstra que a maioria das mulheres dentro dos presídios é negra, constituindo 68% da população carcerária feminina em 2014 e 62% em

2018, em seguida por mulheres brancas, com a porcentagens entre 31% em 2014 e 37% em 2018, o 1% relaciona-se a amarelas e indígenas e não ocorreu modificação ao longo das pesquisas.

GRÁFICO II: Raça, cor, etnia das mulheres privadas de liberdade



FONTE: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.
PNAD, 2015.

Quanto aos números demonstrados no gráfico acima, Trevisan (2018) analisa que esses dados são justificados em virtude de:

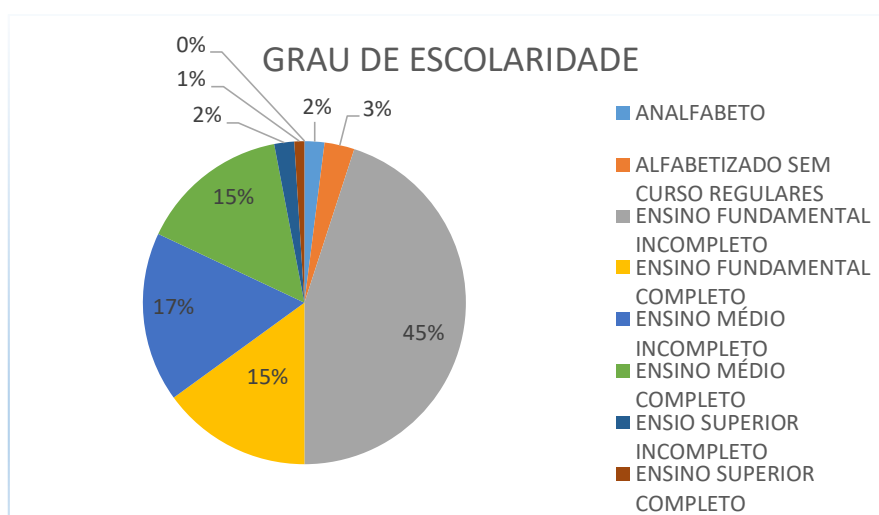
Os dados se justificam tendo em vista que o sistema de justiça criminal brasileiro trata-se de um sistema seletivo que reforça a exclusão de grupos que já são considerados vulneráveis, em que se determina, por meio da Justiça, que mulheres negras sejam mais suspeitas que mulheres brancas. Legado de um país que foi o último a botar fim a um regime escravocrata, sem promover meios voltados à inserção dos ex-escravos na sociedade (TREVISAN, 2018 p.34).

Assim, é possível compreender que o sistema jurídico do Brasil ainda é permeado por falhas que asseveram as desigualdades sociais tecidas ao longo dos séculos, o que favorece a continuidade do processo de exclusão desses indivíduos, e assim tornando-os ainda mais vulneráveis.

Diante do perfil identificado, a resistência na aplicação integral do HC Coletivo e da Lei 13.769/18 nega um direito às mulheres, contribui para o superencarceramento feminino e impede a concretização de uma política voltada para proteção da infância. (Diretoria de Sistema de Informação, 2019)

De acordo com esses dados é possível identificar as profundas falhas existentes no Brasil em relação a elaboração e implementação de política públicas, que atuem na reversão desse cenário, trabalhando as desigualdades e vulnerabilidades sociais, com vista na geração de oportunidades, que afastem os sujeitos da criminalidade.

GRÁFICO III: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade



FONTE: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN2018.

Quanto ao grau de escolaridade, notou-se que em 2018, esse público passa a ser um número excessivamente alto. Conforme o gráfico, 66% da população feminina ainda não teve acesso ao ensino médio, tendo concluído no máximo o ensino fundamental, que torna-se bastante preocupante por ser uma parcela extremamente escassa de acesso à educação.

Relacionado aos dados encontrados na referente pesquisa, Certamente o nível de escolarização das encarceradas é bastante inferior ao grau de escolarização dos brasileiros em geral, o qual já é menor do que o de diversos países. No que diz respeito ao baixo nível educacional da população encarcerada. Infelizmente é concretizando que essas mulheres estão expostas a situações de risco, que as coloca em vulnerabilidade social antes mesmo de ingressar no sistema prisional (LIMA 2006; MAUA & BALTIERI, 2012;).

O âmbito prisional deve possibilitar o acesso à educação que não foi alcançado por maioria das mulheres. No artigo 11 seção IV, a Lei de Execução Penal, referente à educação, aponta que é dever do Estado prestar atendimento educacional assim como formação profissional ao preso, sendo que o Ensino Fundamental é obrigatório e o mesmo tem que ser

integrado ao sistema da unidade federativa. As atividades podem ser realizadas a partir de convênios com entidades públicas e particulares de ensino (BRASIL,1988).

Com intuito de retratar a realidade das mulheres e das crianças que vivenciam a maternidade no sistema carcerário, Queiroz (2015) exemplifica fazendo uso da história de Cássia, filha da detenta Francisca:

Grades e jaulas fazem parte do pequeno mundo de Cássia, são tudo o que ela conhece, sua mãe, Francisca, foi detida ainda grávida, no Rio Grande do Sul, e deu à luz na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba. Cássia nasceu presa, com centenas de outros bebês brasileiros. [...] Francisca se preocupava com a sua filhinha. Cássia era uma menina arredia, distante, que chorava muito e não gostava de interagir com ninguém. Sua existência era limitada àqueles poucos metros quadrados e ela não conhecia a sua própria família. (QUEIROZ, 2015, p.65)

Durante toda a gravidez e após o nascimento, os filhos do cárcere sofrem todos os problemas que suas mães têm que enfrentar, por sua vez, até piores, por serem pequenos sensíveis e vulneráveis, pois estão expostos à falta de condições adequadas para seu desenvolvimento, afetando principalmente a capacidade de aprendizagem e socialização. (Queiroz, 2015).

FIGURA IV: A dura realidade atrás das grades



FONTE: Desenvolvido por DSI - Diretoria de Sistema de Informação - 2019

Mas com a permanência dessa criança junto à mãe tem muitas vantagens, porém, também portam seus malefícios, como a vulnerabilidade da situação, as normas da unidade prisional, o fraco apoio da rede, além de ser um ambiente fechado, isolado, depressivo,

conturbado, agitado, existe vários conflitos e numerosas pessoas agressivas. Entretanto, existem pessoas que constataam que a separação da mãe com a criança não deve ser feita, mesmo que ela esteja em um ambiente prisional (SILVA, 2011, pag. 28).

Porém, por mais que seja melhor tanto para a mãe quanto para a criança, temos que lembrar que por falta de recursos e pela falta de investimento que é de total responsabilidade do estado, percebemos e vemos que não tem condições alguma das mães permanecerem com seus filhos, que por sua vez, por mais que seja lamentável, é de suma importância que a criança após o período de amamentação vá para a casa de sua família. Vale ressaltar que maioria das famílias os recebem, pois é de grande importância todas as crianças crescerem em um ambiente livre que seja totalmente fora da privação de liberdade.

Como demonstra a imagem a seguir, todas as mães com seus filhos sem nenhuma estruturação, uma escassez de assistência absurda, na qual prejudicam ambos e contudo, as políticas públicas ainda não são efetivadas.

FIGURA V: Mães e bebês encarcerados



FONTE: Agência Brasil, 2018.

Desse modo é notório que são várias as situações de violação dos direitos no sistema prisional, e quando se trata de maternidade no cárcere esses se acentuam, Gregol (2016) analisa que a infraestrutura dos estabelecimentos que deveriam contemplar a questão da maternidade, na verdade o cenário representa cenas de horrores, inviabilizando a inserção da maternidade de maneira saudável nesses espaços.

No que diz respeito ao destino das entidades por gêneros, têm-se 74% dos estabelecimentos prisionais que foram projetados para o público masculino, sendo apenas 7% destinados ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos (TREVISAN, 2018). O que acentua as problemáticas vivenciadas pelas mulheres nesses espaços, visto que não são compreendidas nem tão pouco respeitada sua condição de gênero e as necessidades destas enquanto mulher.

Quanto a estrutura das penitenciárias Cerneka (2018) analisa que:

Ainda, considerando que o sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens, e o fato dos índices das mulheres que perpassam por ele se dar em menor escala aliado à perspectiva patriarcal que permeia na sociedade, fez com que fossem negligenciadas em seu processo de institucionalização a criação de políticas públicas e construções de unidades prisionais voltadas a atender às necessidades direcionadas ao gênero feminino (CERNEKA, 2009, p. 128).

Assim nota-se que as raízes do sistema patriarcal ainda permanecem vivas na sociedade contemporânea, mesmo após tantas mudanças na estrutura e nas relações sociais, empreendidas principalmente através do desenvolvimento tecnológico, as desigualdades de gênero ainda se fazem presente nas práticas cotidianas, no tratamento direcionado as mulheres e na forma de enfrentamento.

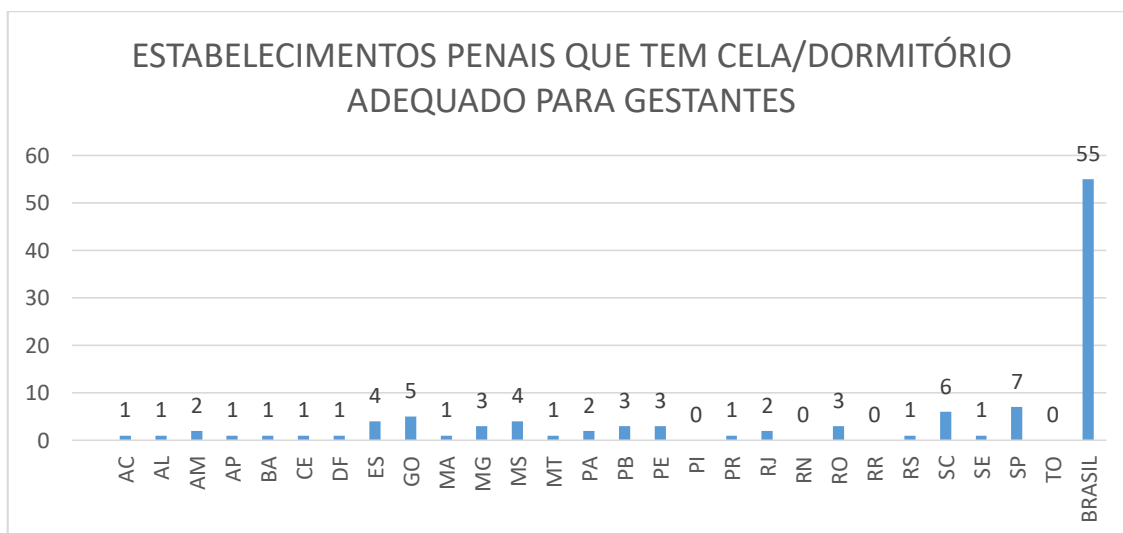
A questão da maternidade dentro do cárcere, ainda que a legislação porte que devem ser asseguradas às mães presa e aos seus filhos precisam de assistência mínima enquanto estiverem inseridos no âmbito prisional, dentre elas a existência de berçário, apenas 55 entidades em todo o Brasil apresentam celas ou dormitórios para gestantes, apenas 14% contam com berçário.

Segundo análises do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018) em oposição a esse cenário de desrespeito para com os direitos das mulheres privadas de liberdade e dos seus filhos, pode-se citar o exemplo de uma das poucas unidades prisionais femininas que apresenta um espaço supostamente adaptados às gestantes e lactantes. O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Belo Horizonte – MG, é considerado uma unidade modelo, por dispor dos equipamentos e estrutura necessária para atender as necessidades de ambos. Foi instalado no ano de 2009 a primeira deste modelo da América Latina.

Mostra-se então, que essa questão é de tamanha preocupação em maior escala de elaboradores de políticas prisionais que são observados pelo relatório de análise, pois, além das mães que estão dentro do sistema prisional, encontram-se numa população ainda mais invisível aos olhos da sociedade, que são obrigadas a cumprir penas sem ter cometido nenhum crime,

que são as filhas e os filhos das presas que vivem nas mais inúmeras e divergentes condições no sistema prisional brasileiro. (CERNEKA, 2009 p. 47)

GRÁFICO IV: Dormitórios adequados para gestantes e lactantes



FONTE: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Assim é nítida as disparidades existentes entre o que é normatizado pelas leis, no que concerne as unidades prisionais femininas e a realidade destas no Brasil. A tabela acima demonstra com clareza essa discrepância, pois apenas 55 unidades no país contam com a existência de celas ou dormitórios apropriado para atender as necessidades das gestantes.

Para Wacquant (2001), citado por Quintino (2005), é uma questão de escolha cultural e de decisões políticas sobre que tipo de Estado queremos construir. Porém, temos que considerar que a realidade que vivemos, a criação de leis que garantem os direitos constitucionais para as mães vivem com seus filhos já é um grande avanço.

Temos a compreensão de que as crianças continuam nascendo dentro dos presídios, pois é um número gritante de mulheres encarceradas e que estão prestes a engravidar principalmente quando recebem visitas íntimas, o grande impacto é que mesmo com o passar dos anos os números de presidiárias só aumentam e conseqüentemente o número de gestantes encarceradas também, o que dificulta a vida tanto para elas quanto para os seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre os desafios para concretização dos direitos das gestantes e lactantes encarceradas trouxe profundas reflexões sobre o tema, permitiu adquirir a realização de uma análise sobre o sistema penitenciário do Brasil que por sua vez é permeado por irregularidades que contribuem para violação dos Direitos Humanos. Observar-se, que o número de pessoas presas vem crescendo, acentuado as problemáticas enfrentadas nos presídios do país. Enfrentam problemas como superlotação, equipes insuficientes, poucos recursos, enfim, são inúmeros os obstáculos, tornando-se cada vez mais complicado cumprir com o papel de reeducação do sujeito privado de liberdade, para resocializá-lo, reinseri-lo e reintegrá-lo na sociedade.

Destaca-se a prisão feminina, que apresenta-se como uma das formas mais graves de violação de direitos, visto que, no Brasil grande parte das penitenciárias não são adequadas para atender as necessidades desse público, bem como, a inexistência por um longo período de tempo de legislações referente ao tratamento que deveria ser aplicado as mulheres que por alguma razão fossem privadas de liberdade. As legislações, assim como as instituições destinadas ao cumprimento de pena, foram pensadas para o público masculino, o que revela a grande discriminação da qual a mulher sempre foi vítima na sociedade.

Surge a partir dessa identificação do descaso para com a mulher no sistema penitenciário, a inquietação de compreender como as mulheres são tratadas no sistema carcerário, e como as legislações garantem a estas que os direitos fundamentais sejam assegurados, em um cenário de desrespeito, despontando para a necessidade de assimilar uma realidade ainda mais complexa, como as mulheres vivencia a maternidade na prisão e como elas são tratadas diante do período gestacional e enquanto amamenta.

A maternidade representa uma fase de profundas alterações físicas e psíquicas na vida da mulher, compreende um período que requer certos cuidados, uma atenção especial, pois todas as vivencias da mãe reflete no desenvolvimento do bebê, assim quando esta se desenvolve em uma prisão os cuidados devem ser ainda maiores.

As presas têm direito à assistência material, devendo receber roupas, cobertas, material de higiene e limpeza e produtos de higiene pessoal suficientes para que sua integridade física ou moral não seja colocada em risco. Tem direito ainda à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades de sua condição feminina, inclusive ginecologista e participação em programas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis.

Este estudo defendeu a necessidade da análise e da garantia de direitos que fundamentalmente deveria ser aplicados às crianças e às suas mães presas, colaborando para dar maior evidência à realidade dos bebês que nasceram no ambiente prisional, e que a elas também, deve ser assegurados o direito à amamentação pelo menos no período mínimo de seis meses. Também, compreendendo que mesmo depois das crianças terem sua liberdade as mães têm o direito de receber a visita de seus filhos. Sendo opcional elas quererem recebe-los ou não.

A pesquisa resultou que é urgente a necessidade de aplicação no sistema prisional brasileiro de políticas já existentes que venham a trabalhar seriamente na busca por mecanismos que garantem os direitos das gestantes e lactantes encarceradas, visto que o que se observa na realidade é a violação constantes dos direitos dessa população.

É necessário destacar que, apesar de não termos pesquisa importantes que foquem nesta discussão para o alcance da população considera-se que este estudo conseguiu alcançar os objetivos propostos inicialmente.

Assim espera-se que o estudo possa contribuir com futuras pesquisas, estudos e debates acerca do assunto, visto ser necessário entender e abranger os conhecimentos sobre a problemática. Intenta também despertar na sociedade indignação para o desrespeito com o qual a mulher gestante é tratada no sistema penitenciário, pressionando o Estado para que este faça cumprir os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e as legislações posteriores.

REFERÊNCIAS

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. LEP – **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm . Acesso em 2019

_____. **LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS**. depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_2211. Acesso em 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN Mulheres 2018**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil – consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação**. Depen, 2008.

_____. Ministério da Justiça. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino: Relatório final**. Disponível em: [EB9BF0F41E93}&BrowserType=IE&LangID=ptbr¶ms=itemID%3D%7B8EA1CB51-5CC8-4829-8ADE-39931DE50DA3%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C724347-BE11-A26F70F4CB26%7D](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=238515)>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Distrito federal. Relator Ministro Celso de Mello, RTJ nº 185, p. 794-796. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=238515>>

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina.

AQUINO, L. M. C ; MELLO, S. G; SILVA, E. R. A. **Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária**. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da. (coord). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. SILVA, 2004, p.211.

AZEVEDO, R. G. de. **Criminalidade e justiça penal na América Latina**. Sociologias, ano 7, nº 13, p. 212/240, jan./jun. 2005a.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BEMFICA, M. M. **A maternidade e a vivência das crianças nas prisões femininas do Brasil.** 2016. SGAS Quadra 607. Módulo 49. Via L2 Sul. Brasília-DF. Disponível em:<www.idp.edu.br>

BITTENCOURT, César Roberto. **Anual de direito penal.** 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal, 5 out 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres.** Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traça-perfil-da-população-penitenciária-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

BRASIL. **Resolução 14, de 11 de novembro de 1994:** regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.** Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>

CARVALHO, G. B. V. de; RAMOS, J. M. da C. **Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro.** 2018. Revista da faculdade de Direito da UFRGS, nº39, ISSN 0104-6594. Porto alegre – RS. Disponível em:< <http://seer.ufrgs.br/revfacdi>>

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam:** considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>

CIPRIANE, Mário Luiz Lírio. **Das penas suas teorias e função no moderno direito penal.** Canoas; ed. Ulbra, 2005.

CRUVINEL, T. V. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro.** 2018. Monografia (título de Bacharel em Direito) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – MG. Uberlândia 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>>

CUNHA, M. P. (1994). **Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina.** Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários.

CUNHA, E. L. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino.** Cad. CEDES, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 2019.

DESRESPEITO A CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTO INCOSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14701851/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1458-df>

DIUANA, V. Módulo Psicossocial. In: LEAL, M.C.; SANCHEZ, A. (Coords). **Saúde materno-infantil nas prisões**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz, 2014, p. 67-157. Relatório

EDUCAÇÃO NAS PRISÕES BRASILEIRAS. Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação. Disponível em: <<http://www.dhescbrasil.org.br>>.

GREGOL, L. F. **Maternidade no Cárcere** – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. Monografia (obtenção do Título de Bacharel em Direito) apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>>

LANNI, Octavio. **A Questão Social**. Revista Ciência e Trópico. ISSN: 03042685. Fundação Joaquim Nabuco 2015.

LIBERATI, W. D. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Márcia. **Da visita íntima à intimidade da visita: A mulher no sistema prisional**. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública. São Paulo: USP, 2006. 212p. (Dissertação de Mestrado em Saúde Pública).

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>.

MAUA, F. H. N. & BALTIERI, D. A. Criminal career-related factors among female robbers in the state of São Paulo, Brazil, and a presumed ‘revolving-door’ situation. *Revista Brasileira de Psiquiatria*. v. 34, n. 2, p.176-184. 2012.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa**. São Paulo: Hucitec, 2001.

MOCELLIN, M. E. **Mães do cárcere: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade**. 2015. Monografia (obtenção do Título de Bacharel em Direito) apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Paraná 2015. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/MAES-DO-CARCERE-OS-DIREITOS-DAS-MULHERES-E-A-CONVIVENCIA-FAMILIAR-EM-SITUACOES-DE-PRIVACAO-DE-LIBERDADE.pdf>>

MULHERES ENCARCERADAS: diagnóstico nacional. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em 2019.

MUNIZ, Mariana. **Em 16 anos, aprisionamento de mulheres cresceu 455% no Brasil.** Disponível em <<https://www.jota.info/justica/16-anos-aprisionamento-mulheres-cresce-455-brasil-13052018>>.

NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PASTANA, Debora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência, controle social e cidadania no Brasil.** São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, L. U. ; ÁVILA, G. N. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>.

PERROT, Michele. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

QUEIROZ, N. **Presos que Menstruam.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUINTINO, Silmara Aparecida. Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do estado. **Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná,** Curitiba, 2005. 170 p.

RELATORIO DA OEA SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007. 61p. Disponível em: <www.carceraria.org.br>.

RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <www.infopen.gov.gov.br>.

ROCHA, Rafael da Silva. **Autonomia Privada e direitos da personalidade.** Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011, p. 149

RODRIGUES, Geisa de Assis. **O Direito Constitucional Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.** Revista do Advogado (AASP). Março 2009.

RONCHI, I. Z. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais.** 2017. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf>

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2007.

SANTOS, Marcos Davi dos et al. **Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: praticas ampliadas.** São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014. (Coleção primeiríssima infância; v. 3). p.19

Serras, D. & Pires, A. (2004). **Maternidade Atrás das Grades: Comportamento Parental em Contexto Prisional**. *Análise Psicológica*, 2, 413-425.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. *Revista de Direito Administrativo*, 1998.

SILVA, N. N. C. da. **Maternidade e legislação no sistema penitenciário**. 2016. Monografia (Título de Psicologia) apresentado ao curso de graduação em Psicologia da Universidade Católica de Brasília. Brasília – DF 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9574/1/NatacheNathyeleCamposSilvaTCCGradua%C3%A7%C3%A3o2016.pdf>>

SILVA, Marisya Sousa e. **Crimes hediondos & progressão de regime prisional**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOARES, Barbara Musumeci ; SILVA, Iara Ilgenfritz. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SPPINOLA, P. F. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida**. 2016. Dissertação (Título de Mestre em Ciências) apresentada a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde11052017140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>>

TREVISAN, Maria Carolina. **Brasil é o 4º país que mais prende mulheres negras**. Disponível em <<https://mariacarolinatrevisan.blogosfera.uol.com.br/2018/05/16/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras/>>

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

UMA EM CADA QUATRO MULHERES É PRESA SEM NECESSIDADE. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8899-Uma-em-cada-quatro-mulheres-e-mantida-presa-sem-necessidade>

VIAFORE, D. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. *Direito & Justiça*, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, Rio Grande do Sul. 2005

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria – Do Estado providência ao Estado penitência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.